

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LUCAS DE CASTRO MORELLI**

**PROIBICIONISMO NO CENÁRIO INTERNACIONAL: INFLUÊNCIAS  
HISTÓRICAS NA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL**

Campo Grande, MS  
2024

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LUCAS DE CASTRO MORELLI**

**PROIBICIONISMO NO CENÁRIO INTERNACIONAL: INFLUÊNCIAS  
HISTÓRICAS NA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Andrea Flores.

Campo Grande, MS  
2024

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus entes queridos que me apoiaram durante esses cinco anos: meus pais, com seu amor incondicional, meus amigos, com seu companheirismo, e minha namorada, que sempre me incentivou a ser uma pessoa melhor.

Muda, que quando a gente muda o mundo muda com a gente.  
A gente muda o mundo na mudança da mente  
e quando a mente muda a gente anda pra frente  
e quando a gente manda ninguém manda na gente!  
(Gabriel o Pensador)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo expor, elucidar e discutir os elementos que influenciam a formação da política proibicionista brasileira sobre drogas a partir de uma perspectiva internacional. Pretende-se identificar as movimentações político-econômicas realizadas pelo Brasil e por outros países que contribuíram para instituir o atual cenário penal em relação às drogas consideradas ilegais no país. Serão analisados os acordos e convenções internacionais e pressões diplomáticas, bem como os interesses geopolíticos e econômicos que moldaram a legislação brasileira, contextualizando o papel do Brasil no cenário global de controle de drogas. A pesquisa visa fornecer uma compreensão abrangente dos fatores históricos e contemporâneos que sustentam a política antidrogas brasileira, destacando as influências externas que contribuíram para a sua configuração atual.

**Palavras-chave:** Proibicionismo; Política de Drogas; Controle de Drogas; Brasil; Influência Internacional; Tratado; Convenção Internacional

## *ABSTRACT*

This work aims to expose, elucidate, and discuss the elements that influence the formation of Brazilian prohibitionist drug policy from an international perspective. The goal is to identify the political and economic movements undertaken by Brazil and other countries that have contributed to establishing the current penal scenario regarding illegal drugs in the country. International agreements and conventions, diplomatic pressures, as well as geopolitical and economic interests that have shaped Brazilian legislation will be analyzed, contextualizing Brazil's role in the global drug control landscape. The research seeks to provide a comprehensive understanding of the historical and contemporary factors underpinning Brazilian anti-drug policy, highlighting the external influences that have contributed to its current configuration.

**Keywords:** Prohibitionism; Drug Policy; Drug Control; Brazil; International Influence; Treaty; International Convention

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>1</b>  |
| <b>1 A GÊNESE DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS SOBRE DROGAS</b>   | <b>2</b>  |
| 1.1 Guerras do ópio   | 2         |
| 1.2 Movimentações para a primeira reunião internacional sobre drogas  | 5         |
| 1.2.1 Conferência de Xangai   | 5         |
| 1.3 Convenção Internacional do Ópio   | 7         |
| 1.4 Convenção Internacional de Genebra ou Conferência Internacional do Ópio   | 10        |
| 1.5 Conferência de Genebra de 1931  | 12        |
| 1.6 Convenção Para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas - Convenção de 1936  | 14        |
| <b>2 ORIGEM DO PROIBICIONISMO NORTE-AMERICANO E FORMAÇÃO DA ATUAL BASE JURÍDICA DO REGIME INTERNACIONAL DE CONTROLE DE DROGAS</b> | <b>18</b> |
| 2.1 Início da repressão interna norte-americana   | 18        |
| 2.1.1 <i>The Harrison Act</i>   | 21        |
| 2.1.2 Lei Seca nos Estados Unidos   | 23        |
| 2.1.3 <i>Marihuana Tax Act</i> e a construção de um inimigo público   | 25        |
| 2.2 Retorno ao cenário internacional: Convenção Única sobre Entorpecentes   | 31        |
| 2.3 Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas   | 34        |
| 2.4 Convenção de Viena e a hegemonia do Direito Penal nas diretrizes internacionais sobre drogas                                  | 36        |
| 2.5 Guerra Às Drogas: Instrumentalização do Discurso Como Forma de Dominância Geopolítica   | 39        |
| <b>3 BRASIL E SUA POLÍTICA SOBRE DROGAS: DESENVOLVIMENTO DA PROIBIÇÃO E SEU ESTADO ATUAL</b>                                      | <b>42</b> |
| 3.1 Primeiros fatores para a proibição : demonização da maconha como forma de   |           |

|  |           |
|--|-----------|
| criminalização racial  | 43        |
| 3.2 Leis sobre controle de entorpecentes de 1921 e 1932: suas razões e consequências internacionais. | 45        |
| 3.3 Consolidação da proibição no Brasil  | 49        |
| 3.4 Modernização e Reformas na legislação brasileira sobre drogas                                    | 51        |
| 3.5 Debates atuais e perspectivas de mudanças  | 53        |
| 3.6 Brasil americanizado   | 58        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | <b>60</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>62</b> |

## INTRODUÇÃO

O proibicionismo pode ser definido como uma corrente ideológica na qual busca-se implementar medidas de controle intrinsecamente repressivas para determinadas substâncias químicas que têm relação com o uso humano, classificadas como drogas. Por meio da restrição, da proibição e da criminalização, o proibicionismo tem como principal objetivo a estabelecer a abstinência completa do ser humano da substância-alvo. De caráter complexo e indiscutivelmente político, essa corrente de pensamento é utilizada em conjunto com a atuação estatal, com a lógica de, a princípio, promover a preservação da saúde pública por meio da redução do consumo dessas substâncias.

O presente trabalho visa analisar o desenvolvimento do proibicionismo internacional, manifestado principalmente pelos atos legislativos sobre drogas, a fim de identificar, por meio da análise do contexto histórico em questão, as razões de seu surgimento e proliferação, dando destaque às circunstâncias que apontem fora da sua lógica legitimadora, que é a preservação da saúde pública por meio do combate ao abuso de drogas. Dessa forma o trabalho priorizará os indícios de instrumentalização da política de drogas proibicionista, para atingir os mais diversos interesses, como o controle social de uma etnia específica por meio da criminalização de substâncias pertencentes a sua cultura, ou o usufruto desse mesmo discurso para justificar quebras de soberanias, promover interesses particulares, assim como ganhos políticos e econômicos.

Com enfoque na gênese e expansão dos tratados internacionais, será feita uma análise destes pela ordem cronológica, partindo de eventos precursores dessas convenções ocorridos por volta de 1850, até a contemporaneidade. No primeiro capítulo, serão avaliadas as circunstâncias geopolíticas e sociais da Guerra do Ópio e das primeiras legislações internacionais, para então interromper momentaneamente a ordem temporal a fim de discorrer sobre as origens do proibicionismo nos Estados Unidos da América, personagem indispensável para alcançar os objetivos deste trabalho, sendo ele o principal idealista das políticas internacionais sobre drogas voltadas à repressão. Estes e muitos outros fatores vão possibilitar uma análise quanto à viabilidade de contaminação desta ideologia internacional na construção da política de drogas no Brasil.

Dessa forma, a realização deste trabalho se justifica em frente aos crescentes debates sobre a eficácia, legitimidade e constitucionalidade da atual política pública de drogas, uma vez que, entendendo sua progressão histórica, é possível identificar as causas e justificativas que a instituiu, permitindo assim uma discussão de ideias sobre o assunto de forma mais

embasada, criando um ambiente de debate mais rico e objetivo. Portanto, busca-se trazer à tona o processo histórico de desenvolvimento dessas medidas no país, sendo tal processo indissociável do meio internacional, a fim de contribuir para ampliar uma óptica científica e socialmente consciente sobre o debate dessa política pública tão relevante para a saúde e segurança pública nacional.

Fazendo uso do método indutivo, a conclusão que se espera alcançar será construída por meio do estudo de tratados e convenções, porém com preferência a relatórios, bibliografias, e documentos que possibilitem uma análise crítica das circunstâncias geopolíticas em que se deram esses tratados, destacando os interesses políticos, econômicos e até pessoais dos personagens envolvidos nos debates, evitando a mera leitura do texto dos tratados em si., em vista da necessidade de informações e detalhes infra-institucionais para alcançar o objetivo deste trabalho. Por meio dessas análises, em conjunto a avaliação do histórico proibicionista brasileiro, forma-se uma conclusão generalizada sobre a temática, partindo do específico para o geral (LAKATOS, MARCONI, 2003, p.86).

Com relação à abordagem, o trabalho faz uso da abordagem qualitativa, uma vez que o projeto não possui como foco principal trazer estatísticas ou métricas concretas e sim uma discussão de ideias e narrativas acerca da temática do desenvolvimento do proibicionismo internacional e suas consequências nas políticas públicas brasileiras sobre drogas.

Por fim, quantos aos procedimentos o método histórico predomina, com o levantamento de dados sobre como ocorreu o desenvolvimento da política internacional sobre substâncias ilícitas e suas influências nos dias de hoje. Além disso, o método procedimental é a pesquisa bibliográfica e documental, com a coleta de informações a fim de construir uma conclusão sobre a temática. Com relação aos tratados abordados neste trabalho, todos estão disponíveis em sua íntegra no site da ONU<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/CTCTreaties.aspx?id=6&subid=A&lang=en>  
Acesso em: 5 jun. 2024.

## 1 A GÊNESE DAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS SOBRE DROGAS

As políticas internacionais sobre drogas têm como origem oficial a Conferência de Xangai, em 1909, a qual, apesar de seu teor ultrapassado para os tempos atuais, possui valor simbólico e serviu de modelo para as demais convenções infracitadas. Entretanto, como o presente trabalho objetiva analisar as circunstâncias que formaram o teor do texto dos tratados, é *mister* deliberar sobre a situação culminante nos conflitos que ficaram conhecidos como Guerras do Ópio, cujas consequências foram determinantes para a realização da Conferência de Xangai, tendo em mente que se trata de um marco temporal conveniente para a objetividade do tema abordado, uma vez que relações entre nações estrangeiras motivadas parcialmente ou não pelas substâncias conhecidas como drogas datam desde as origens da humanidade.

### 1.1 Guerras do Ópio

Para muitos historiadores, o primeiro evento da história moderna relevante internacionalmente sobre drogas foram as Guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860). Após as Grandes Navegações (século XVI), a sociedade europeia entrou em contato com diversos novos tipos de substâncias psicoativas, as quais foram introduzidas progressivamente em seu convívio, de acordo com suas propriedades médicas e recreativas.

Avançando com a expansão europeia advinda da Era dos Descobrimentos, nome alternativo às Grandes Navegações, em conjunto com a influência da recém instaurada Revolução Industrial, essas substâncias psicoativas até então majoritariamente tratadas como produtos pertencentes a ritos culturais e religiosos, ganharam um aspecto comercial aos olhos do Império Britânico. Com esse novo valor imbuído sobre esses produtos, o ópio, composto derivado da papoula (*Papaver somniferum*), de ação analgésica, narcótica e hipnótica, tornou-se o centro de um conflito entre duas grandes nações, não especialmente pela nocividade da droga em si, mas pelos impactos econômicos que sua comercialização causava.

A complexidade das relações pessoais por vezes torna impossível definir com precisão todas as razões das primeiras proibições na história moderna, resultando na constatação das razões que ficam registradas de praxe, como as políticas e as oficiais. Quanto às peculiaridades extraoficiais que resultaram nessa medida, como o desagrado de algum líder político com alguma inimidade ou vizinho que consumia a droga, apenas podem ser objeto de

especulação, como é o caso da China e o ópio, droga que era utilizada pelos chineses desde o século VII<sup>2</sup>.

Fato que antecede a proibição chinesa do ópio, mas relevante, é a repressão ao fumo. Costume trazido pelos portugueses, foi definida a repressão aos fumantes no século XVII pelo imperador chinês, sob a pena de decapitação. Decorre-se então um fenômeno social característico da guerra às drogas, exemplificado pela Lei Seca estadunidense que, ao proibir o consumo de álcool, popularizou-se a utilização de destilados, bebidas com concentrações alcoólicas muito maiores do que anteriormente: a proibição do fumo do tabaco favoreceu com que a população chinesa passasse a fumar o ópio no lugar, o qual antes era usado apenas comendo e bebendo, métodos menos prejudiciais à saúde<sup>3</sup>, resultando no citado fenômeno, nomeado por estudiosos como “efeito balão”<sup>4</sup>, como se o problema das drogas fosse o ar de balões interligado, o qual é transferido de um para o outro conforme a pressão.

Com esse efeito, a China, agora um século depois, decreta a proibição do consumo e do plantio do ópio, utilizando o argumento que o consumo do entorpecente estava desequilibrando sua balança comercial<sup>5</sup>. No entanto, essa medida só aumentou este desequilíbrio, uma vez que os chineses, proibidos de cultivarem a papoula, planta do qual deriva o ópio, começaram a importar ainda mais o produto de forma clandestina, concedendo aos comerciantes desses produtos grandes incentivos para expandir essa prática, e entre esses comerciantes estava o Império Britânico<sup>6</sup>.

Por meados de 1729, com a proibição, começou a se institucionalizar a corrupção dos funcionários portuários chineses para viabilizar a rota clandestina da droga, na época protagonizada pelos portugueses, passando o monopólio desse comércio para a Companhia das Índias Orientais, sob o controle da Inglaterra, em 1779<sup>7</sup>. Essa operação camuflada, apenas viabilizando um aparente respeito à lei chinesa continuou até 1838, quando o imperador chinês intensificou a fiscalização, buscas e apreensões de navios ingleses que continham a droga. A Inglaterra, viu-se prejudicada e diante do fim de sua vantagem econômica iniciou a primeira Guerra do Ópio, sob o pretexto de defender o livre comércio, mesmo que tivesse que impor a venda do narcótico à força. Nota-se que o objetivo inglês na guerra do ópio era um tanto contraditório: embora guerreassem com a justificativa de estabelecer o livre comércio,

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas**: um guia informal para o debate racional, 2012, p.51.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 43.

<sup>4</sup> “The balloon effect”. FEILING, Tom. **Cocaine nation**: how the white trade took over the word, 2009, p.159.

<sup>5</sup> ARAÚJO, Tarso. **Op. Cit.**, 2012, p.53.

<sup>6</sup> VALOIS, Luís. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed., 2020. p. 41.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 41.

não desejavam o fim da proibição do ópio. Era justamente essa proibição em território chinês que lhes dava o monopólio da droga e permitia com que fosse um negócio tão lucrativo.

Com as derrotas chinesas, decorrentes da primeira e segunda guerra do ópio, as importações foram legalizadas e o crescimento do consumo de ópio diminuiu, fato que, em parte com a implementação pelo imperador em 1880 de políticas públicas de informação e atendimentos hospitalares aos adictos graves do entorpecente, resultaram no desinteresse britânico no comércio, agora competitivo e não mais tão interessante financeiramente quanto foi outrora. Poucos anos depois, com a China conquistando a independência do ópio britânico, o parlamento inglês em sua maioria já considerava o tráfico dessa droga em grande escala com destino recreativo uma “atividade moralmente injustificável”<sup>8</sup>.

Em 1887, um dos efeitos imediatos das medidas chinesas adotadas em relação ao ópio foi a mudança de comportamento dos EUA, o qual passou a impedir o envio de seus navios com ópio até a China, em frente ao seu aumento de interesse no comércio de outros produtos. Como veremos a seguir, as consequências desse conflito entre esses dois países serviram de estopim para o início da regularização das drogas no cenário internacional, assim como contribuiu para a ascensão do imperialismo ocidental, protagonizado principalmente pelos Estados Unidos da América, o qual não demorou para dominar internacionalmente a pauta das drogas.

## **1.2 Movimentações para a primeira reunião internacional sobre drogas**

Como efeitos da Guerra do Ópio, e também da guerra hispano-americana (1898), os EUA adquiriram controle sobre as Filipinas e passaram a ter de lidar com o consumo do ópio no país, o qual até então era tratada pela administração espanhola com uma política meramente regulatória no comércio. No decorrer dos anos seguintes, ao identificar uma emergente reaproximação entre Inglaterra, China e Índia, o governo americano instrumentaliza a questão do ópio, propondo um acordo internacional e liberando a atuação de missionários nas Filipinas, entre eles está um dos pivôs da Conferência de Xangai, o ministro anglicano Charles Henry Brent.

Conhecido pelo seu posicionamento altamente proibicionista, Charles Brent realizou o que foi considerado por muitos como uma verdadeira cruzada moral, resumindo qualquer uso

---

<sup>8</sup> ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**, 2008, p.533.

do ópio, exceto o medicinal, como reprovável e causador de corrupção, tanto da população quanto do governo, o qual possuía o monopólio estatal sobre o narcótico<sup>9</sup>.

Sendo assim, Brent, por meio da sua influência na política, conquistou o apoio de diversos oficiais de alta patente do governo americano, incluindo o Governador das Filipinas e até o então presidente Roosevelt, para a realização de um encontro internacional, com o objetivo de se pôr um fim ao tráfico do ópio na Ásia, uma vez que este era um empecilho para a implementação das medidas proibitivas que defendia nas Filipinas

### 1.2.1 Conferência de Xangai

Identificada como o início do desenvolvimento do atual regime internacional de controle de drogas (RICD), a Comissão de Xangai ou Conferência de Xangai foi responsável por originar o que pode ser considerado como o primeiro acordo multilateral a tratar a questão das drogas como um tema internacional. Esta foi realizada em 1909, alavancada pelo lobby de Brent e também pelo interesse americano de estreitar suas relações econômicas com a China e expandir seu poder político na região, enquanto diminuía o britânico.

Conquanto o interesse do bispo Brent e o médico Hamilton Wright, o qual o acompanhou em sua jornada proibicionista, era o de restringir o máximo possível a difusão da droga, o posicionamento da Inglaterra era mais brando quanto ao controle do ópio, sendo rígido apenas nas negociações da morfina e da cocaína, não por preocupação com um maior potencial lesivo dessas substâncias, mas sim devido ao fato de elas na época estarem sendo produzidas pelos ascendentes laboratórios alemães, seus maiores rivais na Europa<sup>10</sup>.

No decorrer da reunião fica claro o esforço dos estadunidenses de transformar o que seria uma conferência regionalizada, visando teoricamente conter uma epidemia de uso de ópio na China e nas Filipinas, em um debate sobre o tema das drogas no âmbito internacional. A delegação americana questionou sobre o uso interno de opioides de países observadores da conferência, como a França, Portugal e Holanda, os quais se esquivam reafirmando que o evento era destinado à discussão do ópio no oriente. Em contraparte, os EUA argumentaram que seria importante para os trabalhos ali realizados qualquer informação sobre o uso, mesmo considerando suas condições locais. Por meio dessa manobra argumentativa, a delegação americana conseguiu com que os países reconhecessem o uso do ópio de seus respectivos

---

<sup>9</sup> McALLISTER, Willian B. **Drug diplomacy in the twentieth century**, 2000, p.28.

<sup>10</sup> FONSECA, Elise Massard; BASTOS, Francisco Inácio. **Os tratados internacionais antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas**, 2012, p. 18.

locais como indissociável do comércio de opioides mundial<sup>11</sup>.

Concluindo, a comissão de Xangai ratificou as vitórias inglesas nas guerras do ópio e, embora os delegados presentes nesse encontro não tivessem capacidades plenipotenciárias (as resoluções da conferência sequer foram assinadas pelos delegados), contou com a presença de treze países e serviu de modelo para as demais conferências que seguiram, satisfazendo o objetivo norte-americano de definir como necessárias outras reuniões internacionais aos demais países, fato essencial para a construção da regulação das drogas como um problema internacional<sup>12</sup>.

Segundo o autor Luís Carlos Valois (2020, p. 73), os EUA incentivaram com recursos e ascensões políticas personalidades do tipo “paladinos da moral” como o bispo Charles Brent, pois não possuíam vantagem econômica com o comércio do ópio e desejavam aumentar sua influência política no continente europeu e asiático, sendo a questão das drogas, sua demonização e urgência de acabar com seu consumo uma forma relativamente fácil de aumentar simpatizantes da causa e, conseqüentemente, estabelecer a superioridade moral dos Estados Unidos da América, dando-lhes uma imagem de liderança dentre os demais países em sua campanha “para eliminar a existência de fumantes e comedores do ópio”<sup>13</sup>.

### 1.3 Convenção Internacional do Ópio

Após o relativo sucesso da conferência, com a ajuda do governo americano, os idealizadores da convenção de xangai insistiram incansavelmente para que os países participantes se juntassem novamente para uma nova conferência: a Conferência de Haia, ou Convenção Internacional do Ópio<sup>14</sup>. Não houve grandes alterações nesse encontro com relação ao anterior: o bispo Brent seguiu comandando os trabalhos e sofrendo a oposição de nações como a Pérsia e a França, além das já citadas acima que também lucravam com o comércio do ópio e de seus derivados<sup>15</sup>.

Em análise dos capítulos da Convenção, o I e II tratavam o comércio e produção do ópio, proibindo a exportação especificamente para nações que tratassem como ilegal o

---

<sup>11</sup> VALOIS, 2020, p. 72.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>13</sup> GORDON, Diana R. **The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics**, 1994, p. 187.

<sup>14</sup> McALLISTER, 2000, p.31-34.

<sup>15</sup> VALOIS, 2020, p. 73.

comércio do produto, além disso previa também a limitação da produção do narcótico mas, sem uma data prevista para essa limitação nem números objetivos na redução, serviu como mera sugestão para os países signatários. No capítulo III, foram abordadas a morfina, a heroína e a codeína, mas como foi com o capítulo II, tratou-se de uma legislação vaga, apenas pedindo medidas internas limitando sua produção e comercialização. Por fim, o último capítulo, IV, visava restringir os direitos dos demais países com relação ao comércio de ópio na China, adquiridos durante as guerras do ópio<sup>16</sup>.

Em resumo, a Conferência de Haia reuniu apenas 12 países e não conseguiu realizar um trabalho eficaz para o controle dos opioides. Porém, novamente, serviu de modelo para os demais tratados que viriam a seguir e foi especialmente útil para seus maiores entusiastas, os já citados ativistas proibicionistas Brent e Wright, os quais utilizaram da convenção como propaganda para seus interesses. Estes utilizaram as medidas vagas acerca de controles domésticos aprovadas na reunião como um argumento político para conseguir efetivar a proibição desses narcóticos nos EUA, o qual até o momento não possuía nenhuma legislação interna sobre o tema<sup>17</sup>.

Aqui se faz presente uma das justificativas deste trabalho: tratando-se de um caso em que a legislação interna de um país foi alterada, por intermédio da influência de tratados internacionais e maquinações políticas de poucos indivíduos. Claro que estes representam uma visão política conservadora e religiosa presente na sociedade da época, mas por mais que tenham sido seus representantes, esses indivíduos utilizaram e manipularam do conservadorismo presente na população a fim de ganhos pessoais, sendo recompensados com ascensão política e social. Por meio da identificação da repetição desse padrão na evolução do proibicionismo global e brasileiro o presente trabalho visa desmistificar o debate atual sobre a política brasileira de drogas, pontuando que sua mera manutenção, com o entendimento de que se é proibido assim o é por razões objetivas de proteção da saúde pública, não corresponde com a realidade como um todo.

Como foi com a proibição do ópio nos EUA em 1914, no desenvolvimento histórico do proibicionismo global muitas vezes a ilegalidade de uma substância não se institui por objetivos humanitários, e sim principalmente por questões geopolíticas, econômicas, culturais e até pessoais de indivíduos particularmente influentes ou buscando influência. Tal fato precisa de mais reconhecimento no debate público sobre a política de drogas, pois o conhecimento histórico acerca de qualquer problema, em especial um problema social, é

---

<sup>16</sup> McALLISTER, 2000, p.34.

<sup>17</sup> VALOIS, 2020, p. 75.

essencial para compreender suas origens e fundamentos, além de ressaltar as medidas já empregadas historicamente, em conjunto com suas falhas e acertos.

Voltando para as Convenções de Haia, outras duas foram feitas, respectivamente, em julho de 1913 e em junho de 1914, com o objetivo de conquistar a ratificação de todos os países presentes na primeira, circunstância que nunca se realizou. O fato dessa convenção reunir menos de 20 países em todas as suas edições e objetivar legislar sobre o comércio do ópio global não passou despercebido e gerou questionamentos dos países participantes. Quanto a isso, é seguro afirmar que Wright não possuía interesse em convidar países do sul global, em especial da América Latina. Em uma carta remetida pelo próprio médico a outro enviado para a convenção pelos EUA, Wright alega que deixou de convidar o México, fornecedor de boa parte do ópio na América do Norte, pois “haveria o perigo de todos os outros países latinos americanos solicitarem admissão à Conferência”<sup>18</sup>. O cenário de desdém para com os países menos desenvolvidos ficou evidente com resposta de Wright, ao ser questionado pela delegação alemã acerca da pequena quantidade de países representados:

Wright perguntou se a delegação alemã conhecia algum caso dessa importância, no qual uma convenção internacional tinha sido assinada pelos países líderes mundiais, e que tivesse havido alguma dificuldade de sua efetivação porque alguns países com poderes menores não tivessem aderido. Ao que o delegado alemão respondeu que ele não conhecia tal precedente; mas “igualmente não conhecia um precedente a respeito de uma Conferência de doze nações estipulando uma Convenção para o mundo todo”<sup>19</sup>.

Em análise, assim era tratado o Brasil e seus vizinhos: países menores, irrelevantes e subservientes às grandes potências, cujo conceito de soberania nacional não estava desenvolvido e por isso, não deveriam ter o trabalho de ouvir as opiniões e demandas de uma delegação brasileira, visto que bastaria a assinatura dos líderes europeus e norte americanos que os demais aderiram sem problemas. Como previsto: o Brasil, sem participar das discussões e sem impor qualquer reserva ou demanda assinou o Protocolo suplementar de assinatura das *Potências não representadas na Conferência*, em 1912 e mais tarde, em 1915 promulgou a Convenção Internacional do Ópio por meio do ministro plenipotenciário Graça Aranha, na Holanda<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Traduzida do inglês, “*there would be a danger of all the other Latin American countries applying for admission to the Conference*”. VALOIS, 2020 *apud* LOWER, Peter D. **The genesis of international narcotics control**, 1981.

<sup>19</sup> *idem*, p. 179.

<sup>20</sup> FONSECA, Hermes da. Mensagem do Presidente da República na sessão solene de abertura da 3ª sessão ordinária da 8ª legislatura do Congresso Nacional. disponível em: **Anais do Senado Federal**,

A saga do primeiro acordo internacional visando restringir uma droga, no caso o ópio, concluiu-se em 1919, quando o documento foi incorporado pelo Tratado de Versalhes, logo após a primeira guerra mundial. Porém seus efeitos imediatos não foram eficazes: depois da proibição de importação e produção interna do ópio na China, a corte de Xangai registrou diversos casos de crimes relacionados a esses narcóticos, seguidos pelo aumento do tráfico e das apreensões de ópio sendo transportado pelo país, demonstrando uma falha do acordo de 1911 em coibir o narcotráfico no país<sup>21</sup>.

Quanto ao avanço do proibicionismo na política internacional pós criação da Liga das Nações, VALOIS (2020, p. 127) analisa:

Os países que defendiam o comércio de drogas, por questões exclusivamente comerciais, aos poucos foram se rendendo à imposição norte-americana de sobriedade como padrão moral. O discurso da proibição é de retórica fácil e o argumento comercial podia pouco contra a pseudo-humanidade das alegações proibicionistas sem que fosse possível imaginar então a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas no mundo todo em nome da proteção contra as drogas.

#### **1.4 Convenção Internacional de Genebra ou Conferência Internacional do Ópio**

Era o primeiro encontro após a criação da Liga das Nações, e encabeçado pela própria. Na realidade, trata-se de duas reuniões consecutivas, em 1924 e 1925, mas por motivos de praticidade e semelhança são consideradas pelos estudiosos como uma só reunião. Como o próprio nome explicita, essa Conferência objetivou novamente tratar acerca do comércio do ópio no mundo, em especial na Ásia, onde era mais presente. De acordo com McALLISTER (2000, p. 69), quarenta e um governos participaram da Convenção (chegou a esse número apenas na segunda reunião, que teve um caráter de regulação mais global), em sua maioria composta de diplomatas naturalmente de Genebra. Nela, os debates sobre drogas realizados constantemente eram marcados pela falta de conhecimento dos agentes diplomáticos sobre o assunto, apresentando quase nenhuma resistência às propostas e argumentações de outros países aparentemente mais preparados para a Conferência.

Sem grandes diferenças no debate do comércio do ópio com relação às Conferências já citadas, esta se destaca no ponto em que foi a primeira Convenção internacional com debates envolvendo a substância conhecida como maconha, inclusive contando pela primeira vez com

---

1917.

<sup>21</sup> CHARTTERJEE, S.K. *Legal Aspects of International drug control*, 1981, p. 66.

a participação de um agente brasileiro em seu debate.

A maconha, planta cujo nome científico é *cannabis sativa*, já foi mencionada na Convenção de Haia, como um futuro objeto de estudo, e em 1923 no contexto da Liga das Nações pela África do Sul, sob ocupação do Império Britânico, como uma droga a ser incluída no texto da Convenção de Haia<sup>22</sup>. Entretanto, foi de fato discutida pela primeira vez em 20 de novembro de 1924, pelo delegado do Egito, o médico Mohamed Abdel Salam El Guindy, o qual afirmou que a droga era “no mínimo tão nociva quanto o ópio, se não mais”<sup>23</sup>. No decorrer das reuniões, ganhando o apoio da delegação grega e turca, enfrentando apenas questionamentos do representante inglês, o médico pronunciou que a maconha era “uma substância tóxica, um veneno contra o qual não se conhece qualquer antídoto eficiente”<sup>24</sup>. Sem receber quaisquer contestações, conquistou o apoio dos representantes americanos e chineses, apesar de ambos exporem seu desconhecimento sobre a droga e estudos relacionados a ela<sup>25</sup>.

Decidiram então criar um sub comitê, composto somente por técnicos, farmacêuticos, químicos e médicos, com o objetivo de analisar a relevância da maconha quanto a um composto merecedor de preocupação internacional. É nesse comitê que surge a figura do médico e representante brasileiro, doutor Pedro Pernambuco Filho, indivíduo que gera confusão nas análises dos estudiosos, pois apesar de ter dito a frase “a maconha é mais perigosa que o ópio”<sup>26</sup> na Convenção e posteriormente, sido coautor do artigo “O Vício da Diamba”, publicado no Serviço Nacional de Educação Sanitária brasileiro, onde cita a maconha e afirma que “vê-se, pois, como entre as classes pobres e quase incultas dos nossos sertões, um novo vício, pior que talvez que o álcool, começa a fazer sua obra destruidora (...)”<sup>27</sup>, o mesmo médico fez afirmações totalmente contrárias no Brasil, ao relatar suas próprias observações clínicas oriundas realizadas desde o ano de 1915, data que precede até mesmo a Convenção em que fez graves afirmações quanto a periculosidade da substância, conforme o seguinte texto extraído de documento oficial do Ministério das Relações Exteriores Brasileiro, em 1959:

<sup>22</sup> KENDELL, Robert. **Cannabis condemned: the proscription of Indian hemp**, 2003, p.145.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>24</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>25</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>26</sup> BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953>. Acesso em 15.05.24.

<sup>27</sup> PERNAMBUCO, Pedro; BOTELHO, Adauto. **O Vício da Diamba**, 1958, p. 28.

...como acentuam Pernambuco Filho e Heitor Peres entre outros, essa dependência de ordem física nunca se verifica em que se servem da maconha. Em centenas de observações clínicas, desde 1915 não há só uma referência de morte em pessoa submetida à privação do elemento intoxicante, no caso a resina canábica. No canabismo não se registra a tremenda e clássica crise de falta acesso de privação (*severage*), tão bem descrita nos viciados pela morfina pela heroína e outro entorpecentes, fator este indispensável na definição oficial de OMS para que uma droga seja considerada e tida como toxicomanógena<sup>28</sup>

Portanto, não há como se alegar desconhecimento do agente brasileiro acerca do tema, tampouco poderia ser uma orientação prévia do Itamaraty, uma vez que o evento o qual fora enviado era para tratar especificamente do ópio e de seus derivados, levantando algumas hipóteses para sua alternância retórica quanto à maconha. VALOIS (2020, p. 150) teoriza que o diplomata poderia estar apenas tentando conquistar a simpatia dos demais proibicionistas presentes, talvez para ser convidado para os jantares e almoços de luxo financiados pelas delegações mais importantes, ou apenas conseguir algum destaque, porém não há registros que colaborem com essa narrativa, uma vez evidente a sua natureza extraoficial. Por outro lado, notável o fato que Pernambuco em 1921 fundou o Sanatório Botafogo “famoso na assistência aos doentes mentais em nível privado”<sup>29</sup>, mais um indicativo de que os interesses privados do médico poderiam estar contaminando suas declarações sobre a maconha, cobertas de uma pseudoneutralidade científica<sup>30</sup>.

Exposta a participação do diplomata brasileiro, a Conferência Internacional do Ópio resultou em trinta e nove artigos idealizados para controlar o tráfico internacional das folhas de coca, cocaína pura, a maconha e a *ecogonina* (alcaloide derivado da cocaína), além das drogas previstas na Convenção de Haia.

---

<sup>28</sup> Que provoca toxicomania, condição que comum aos efeitos de narcóticos, o qual ocasiona a necessidade de doses progressivamente mais fortes para serem obtidos os efeitos desejados, sejam de natureza fisiológica ou psicológica, segundo o Dicionário Técnico de Psicologia.

<sup>29</sup> PICCININI, Walmor J. **História da psiquiatria, Adalto Junqueira Botelho: notas biográficas**, 2009. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano09/wal0209.php>. Acesso em: 16.05.24.

<sup>30</sup> Sobre as relações promíscuas entre drogas e asilos psiquiátricos no Brasil, o filme “Bicho de Sete Cabeças” ganhou destaque nacional e foi determinante para luta antimanicomial, provocando a aprovação, no Congresso Nacional, de projeto de Lei que proíbe a construção de instituições com características asilares, ou seja, as que não garantem os direitos fundamentais dos doentes mentais. O filme retrata a história de Neto (Rodrigo Santoro), um jovem que é internado à força em um hospital psiquiátrico após seu pai descobrir um cigarro de maconha em seu casaco, onde sofre diversas situações abusivas.

Analisando sua trajetória, a Convenção inovou principalmente com a adição da maconha como substância sujeita ao regime de controle internacional, inclusão esta caracterizada pelo evidente obscurantismo científico e incentivada majoritariamente por interesses políticos e pessoais. Além disso, a Convenção ocasionou na criação de órgãos para a ampliação de novas drogas no tratado, pertencentes à Liga das nações, e também fundou o Conselho Central Permanente do Ópio (*Permanent Central Opium Board*), a fim de lidar com questões envolvendo o tráfico internacional. Segundo ESCOHOTADO (2008, p. 700), o citado órgão foi “ a primeira instituição internacional duradoura em matéria de drogas e sua função de ‘vigiar constantemente o mercado internacional’ será o germe para uma vasta rede de serviços consultivos permanentes”.

### **1.5 Conferência de Genebra de 1931**

A Convenção de 1931 (*Convention for limiting the Manufacture and regulating the Distribution of Narcotic Drugs*), realizada em Genebra, teve como principal consequência a restrição da circulação de drogas para apenas o volume necessário para fins médicos e científicos. O encontro recebeu desta vez uma delegação mais expressiva dos EUA, na qual estava presente uma das figuras mais proeminentes do proibicionismo, o então chefe do Departamento Federal de Narcóticos, Harry Jacob Anslinger, que será escrutinado neste trabalho em momento mais oportuno. VALOIS (2020) pondera sobre o encontro que, caso a definição de diplomacia consista prioritariamente em discutir vantagens para seu próprio país, mesmo que tal benefício vá contra o bem maior da humanidade, então definitivamente os norte-americanos tinham ingressado para o mundo diplomático das drogas naquele momento. Naquela época, a lógica trabalhada na Convenção era de que o aumento do comércio ilegal das drogas objetos de controle nos tratados assinados anteriormente se explicava pelo excesso de produção legal dessas substâncias, as quais eram desviadas para o mercado ilegal, levando a conclusão que a solução seria limitar a fabricação de drogas controladas para finalidades médicas e científicas, inviabilizando completamente seu uso recreativo ou até mesmo cultural, como seria o caso da inclusão das folhas de coca no tratado anterior, apesar dos protestos da delegação boliviana<sup>31</sup>, a qual na ocasião tentou explicar para os EUA que o uso das folhas de coca em seu país era inócuo, e parte fundamental da economia.

Nota-se que com a corrente ideológica proibicionista estava tão enraizada na

---

<sup>31</sup> CHATTERJEE, S.K., 1981, p. 126.

Conferência que sequer foi levantada a possibilidade de que a real causa do aumento do comércio ilegal dessas substâncias que se empenhavam tanto para controlar e limitar eram suas próprias medidas repressoras. Levantando a hipótese que seria devido ao excesso de produção das indústrias farmacêuticas, os países se blindaram de seu fracasso e justificaram a ineficiência de suas medidas restritivas com a falta de mais medidas restritivas, demonstrando a capacidade da lógica proibicionista de se retroalimentar.

Pensando dessa forma, as empresas farmacêuticas da época seriam aquelas que mais lucravam com o tráfico ilícito, fato que motivou as empresas da área norte-americanas, estas submetidas a um rigor interno a pressionarem para a limitação da produção dessas substâncias como um todo. Novamente, uma medida proibitiva em resposta a outra medida proibitiva, a qual futuramente foi capaz de afastar as empresas legais dos ganhos com o tráfico ilegal e proporcionar o nascimento de grandes organizações, desta vez de natureza completamente criminosas.

No decorrer das discussões de como seria o controle, a logística e as possibilidades da exploração lícita (medicinal e científica) dessas substâncias, criou-se um clima de um verdadeiro comércio popular, com os países degladiando entre si para controlar o próprio ganho comercial e delimitar o dos demais países, deixando as drogas em si em segundo plano, conforme explora VALOIS (2020, p. 170) ao deliberar sobre a convenção:

Já não mais se tratava de iniciar o paradigma punitivista com relação às drogas, pois este nascera em Xangai. Um retrocesso com relação ao processo de se verem as drogas apenas pelo viés da proibição dificilmente aconteceria, cabendo agora apenas saber como o padrão seria estabelecido e, enquanto isso, perder o menos possível no comércio legal ainda existente. Nesse contexto, os EUA, assim como os membros de sua delegação mais aferrados à repressão, podiam fazer condescendências que favorecessem os acordos possíveis em cada encontro.

Exemplo foi a proposta dos EUA para que todas as drogas apreendidas, resultado do combate ao tráfico ilícito, fossem destruídas. Diante da oposição, a delegação norte-americana ficou satisfeita com a solução de que as drogas apreendidas seriam convertidas em substâncias sem efeito entorpecente ou seriam usadas para propósitos médicos e científicos, neste caso, obviamente, incluídas nas estimativas daquele país.

Por fim, na Convenção de 1931 também foram estabelecidos grupos de substâncias com o critério de definir seu nível de periculosidade, com o Grupo I contendo as mais nocivas e o Grupo II as menos, possibilitando assim de um controle mais brando<sup>32</sup>. Sem mais impactos além dos relatados, a convenção se encerrou com uma ressalva dos EUA, os quais se

<sup>32</sup>TAYLOR, Arnold H., **American Diplomacy and the Narcotics Traffic, 1900-1939: A Study in International Humanitarian Reform**, 1969, p.275.

encontraram com um problema: não poderiam assinar o acordo pois tal ato significaria o reconhecimento como nação de outro país signatário, sendo este a recém formada URSS. O problema resolvido com a adição de uma cláusula no tratado declarando a ressalva dos norte-americanos em reconhecerem os soviéticos como país, fato ironizado pelos soviéticos, que alegaram não haver razões para os EUA se recusarem a estabelecer este tratado com a União Soviética, uma vez que as relações contratuais seriam referentes a “questões puramente humanitárias”<sup>33</sup>.

### **1.6 Convenção Para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas - Convenção de 1936**

A Convenção em questão deu prosseguimento ao desenvolvimento do RICD (Regime Internacional de Controle de Drogas), uma vez já resolvidas as questões quanto a: identificação de quais drogas eram objeto de controle; redução da sua produção; compra e venda; e limitação do seu uso legal para fins científicos e médicos, a Convenção de 1936 introduz pela primeira vez no direito internacional obrigações de criminalização do tráfico ilícito de drogas, cujo surgimento e expansão foi ironicamente favorecido pelos tratados citados até então.

VALOIS (2020, p. 178) versa sobre a convenção, apontando seus efeitos políticos e simbólicos para a formação do sistema de drogas atual:

Se antes a humanidade aconhecia medidas proibitivas em um ou outro país sobre todos os tipos de drogas, inclusive sobre o tabaco e o álcool, a comunidade internjacional, a partir da Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, realizadas pela Liga das Nações, de 8 a 26 de junho de 1936, em Genebra, nunca mais deixa de reconhecer esse tráfico paralelo nutrido pelas próprias medidas restritivas da Liga, como ilícito ilegal.

Assim todo o mal das drogas, o *evil* na letra dos tratados e convenções começa a ser ligado àquele que se dedica à atividade de suprir a demanda de drogas não reconhecida como necessária por quem administra o mundo ou qualquer país. Com o reconhecimento internacional do tráfico de drogas como crime nasce igualmente o traficante e toda a carga de demonização que o conceito carrega hoje em dia.

Na época, o evento registrou um marco no avanço do discurso proibicionista global,

---

<sup>33</sup> *Idem*, p. 278.

que aos poucos ultrapassou as defesas dos países que ainda defendiam o livre comércio, uma vez que se renderam a uma naturalidade construída com o decorrer dos anos no tema das drogas, que seria sua inevitável proibição, em prol do bem da humanidade. MCALLISTER (2000) analisou que, até o antigo discurso da soberania, outrora argumento suplementar para a defesa dos países contrários à proibição, não resistiu ao avanço do arquétipo punitivo. Imposta essa naturalidade, esses países viram como alternativa a manter pelo menos uma aparência de soberania: concordar com quaisquer medidas que os conselhos da Liga das Nações estipulassem.

A participação do Brasil novamente não foi relevante e como de costume não teve delegação, sendo representado por apenas um oficial diplomático residente em Varsóvia, Jorge Latour, o qual teve conhecimento do evento apenas uma semana antes, sem tempo de preparo para estudo ou experiência no tema, e tampouco seria necessário: fora devidamente instruído para se posicionar favoravelmente a qualquer medida repressiva, definidas como “medidas de repressão à toxicomania”<sup>34</sup>.

Em seu relatório, relevante para os estudos brasileiros acerca da relação do país e a política internacional de drogas, Latour consta suas “cordiais relações e certa intimidade” com os representantes dos EUA, apontando que o serviço policial repressivo dos norte-americanos lhe aparentava ser o melhor modelo para nossa própria polícia repressiva<sup>35</sup>. Ainda sobre os EUA, o diplomata opina que essa delegação aparentava sempre pronta para abandonar a convenção, como o fizeram em outras ocasiões ao serem contrariados, com uma postura de “intransigentes, intervinham em certos momentos com paixão e em outros pareciam indiferentes”<sup>36</sup>.

Continuando com o relatório, Latour considerou a si mesmo incapaz de opinar na Convenção (fato inevitável considerando as condições em que fora enviado), ausentando-se em algumas reuniões. No entanto, em raros momentos de divergência com as opiniões estadunidenses, relata sua simpatia com a proposta do Uruguai, o qual sugeriu o monopólio estatal sobre a produção da droga e também seu comércio<sup>37</sup>, sugestão que o próprio país adotou décadas depois, com a legalização do consumo, plantio e venda maconha sobre o controle estatal em 2013.

---

<sup>34</sup> SOUZA, Jorge Emanuel Luz. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**, 2012. p. 31.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>36</sup> CARVALHO, Jonatas Carlos. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio**, p. 173.

<sup>37</sup> *Idem, Ibidem*.

Concluindo, Latour destacou que em duas sessões da Convenção, destinadas a discutir sobre a criação de um órgão único em cada país com a finalidade exclusiva do controle de drogas, pôde ressaltar a iniciativa brasileira com a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, a qual elaborou o Decreto-Lei 891, de 1938, o qual aumentava a listas de substâncias ilegais e dava início a uma nova fase do proibicionismo nacional, que se estendeu até os anos 1970<sup>38</sup>.

Ainda sobre a participação dos EUA na Convenção, sua delegação agiu em diversos tópicos do tratado, tentando incluir o conceito de maconha planta entre as substâncias controladas, uma vez que até então as convenções consideravam apenas a resina extraída da *cannabis*, da mesma forma tentavam incorporar o ópio bruto e a folha de coca. O objetivo dos estadunidenses ultrapassava o disposto nas últimas convenções, que regularam a produção e limitaram seus fins legais: queriam conferir a categoria de crime também para qualquer plantio, distribuição e uso pessoal dessas substâncias<sup>39</sup>.

Entre outras negociações, conseguiram retirar a necessidade de demonstrar dolo no comércio, intenção de obter lucro, para que o indivíduo fosse punido pelo tráfico e incluíram a tipificação de associação para o tráfico de drogas<sup>40</sup>. Porém, a delegação norte-americana não ficou satisfeita com o artigo X da Convenção, o qual previa a apreensão e confisco do material e instrumentos derivados da prática do tráfico, sendo que a comitiva também queria a inclusão da possibilidade de confisco dos lucros e bens do comerciante.

Em conjunto com desagrado em outro ponto em relação à extradição desses comerciantes ilegais, os Estados Unidos foi o único país presente que não assinou a Convenção de 1931. Fato curioso que destaca as nuances dos tratados internacionais: partindo de um pressuposto de concordância entre as partes, uma pessoa que leia a íntegra da Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas e não encontre a assinatura dos Estados Unidos dificilmente terá conhecimento da forte influência que essa nação teve na sua elaboração.

Entretanto, é factual afirmar que a Convenção de 1931 resultou em um acordo não tão específico e proibitivo quanto os Estados Unidos desejavam, além do acordo em si não ter tido grande e imediata aderência, prejudicando sua execução, devido a falta de vontade política dos países signatários, com suas atenções voltadas para os acontecimentos que

---

<sup>38</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>39</sup> McALLISTER, Willian B., 2000, p. 123.

<sup>40</sup> Na ocasião, as delegações norte-americanas (EUA e Canadá) conquistaram essa alteração “alegando que a exigência em relação ao dolo tornaria impossível a condenação em muitos processos de narcóticos” (TAYLOR, Arnold H., 1969, p. 293).

resultaram na II Guerra Mundial<sup>41</sup>.

Concluído o relatório dos eventos mais relevantes dessa Convenção, o presente capítulo termina ao discorrer de todos os eventos relevantes para o início da formação do presente RICD ( Regime Internacional de Controle de Drogas), fazendo uso dos eventos históricos da II Guerra Mundial e da criação da ONU como marco temporal no avanço do debate das drogas internacional, o qual será fortemente impactado pelas Convenções realizadas pela ONU a seguir e pelo desenvolvimento da campanha proibicionista dos Estados Unidos da América, em especial após a declaração de guerra às drogas em 1971.

---

<sup>41</sup> Importante também apontar que a realização dessa convenção em específico partiu da iniciativa de uma ala comissária específica da Liga das Nações: a Comissão Internacional de Polícia, a qual se beneficiou das consequências desse tratado, conferindo mais poder a essa comissão criada com o objetivo inicial de troca de informações. Com isso, a Convenção de 1931 teve como resultados indiretos a gestação da ideia de uma polícia internacional, que se concretizou com a referida Comissão se reformulando posteriormente na atual INTERPOL (BUXTON, Julia. **The historical foundation of narcotic drug control regime**, 2008, p.16).

## **2 ORIGEM DO PROIBICIONISMO NORTE-AMERICANO E FORMAÇÃO DA ATUAL BASE JURÍDICA DO REGIME INTERNACIONAL DE CONTROLE DE DROGAS**

Antes de continuar com o desenvolvimento da política internacional sobre drogas, é necessário interromper o presente lapso temporal para fazer uma breve exposição da construção doméstica do proibicionismo nos Estados Unidos da América. A análise de suas conjecturas históricas é indispensável para definir as razões que motivaram suas atuações nas políticas internacionais sobre substâncias ilícitas as quais, inevitavelmente, influenciaram o proibicionismo brasileiro até os dias de hoje, sendo questão essencial para alcançar os objetivos deste trabalho.

### **2.1 Início da repressão interna norte-americana**

O progresso da repressão ao uso de drogas nos Estados Unidos não se difere muito do que foi relatado até então nos tratados internacionais, ou seja, não houve uma repentina “epidemia”<sup>42</sup> que alastrou o país, tampouco uma descoberta científica que tornou o uso de determinada droga inadmissível em uma sociedade que valorizava a saúde de seus indivíduos. Nos fatos a serem expostos impera a constância de motivações econômicas, raciais, morais e culturais no surgimento das medidas de controle de certas substâncias. Da mesma forma, novamente, a ação de indivíduos com interesse pessoal na questão torna no mínimo desconfortável para qualquer um que revise o histórico de uma política pública tão relevante para os moldes atuais de uma sociedade, haja vista a flagrante contribuição desses atos para desfigurar a aparência democrática e humanitária do movimento de repressão das drogas.

No século XIX, o ópio é novamente um personagem relevante para início das medidas de proibição. Tratando-se dos EUA, seu ordenamento jurídico permite que estados e municípios tenham mais controle sobre determinados assuntos, sendo assim a primeira medida contra o ópio foi efetivada na cidade de São Francisco, em 1875, a qual proibia seu consumo por meio do fumo. A explicação para essa cidade em específico ter tomado a

---

<sup>42</sup> Termo comumente utilizado na literatura sobre drogas, porém de forma incorreta, evidente que o vício e abuso de drogas não se transmite por mero contato direto ou indireto. Embora tenha caráter comparativo, alguns autores denunciam a utilização desse termo como uma forma de demonizar o tema e causar pânico na população.

vanguarda é simples: São Francisco experienciou nos últimos anos um aumento crescente da população de imigrantes chineses os quais em outro momento eram trabalhadores desejáveis, pois eram relativamente baratos e essenciais para a construção das ferrovias do oeste<sup>43</sup>.

Uma vez concluída essas obras, os imigrantes chineses passaram a representar mão de obra excedente, dessa forma, concorrendo com os trabalhadores locais, fato que tornou crítico a xenofobia já presente naquele país. Embora naquele momento histórico os norte-americanos utilizassem o ópio em uma diversidade de produtos médicos, vinhos e outras mercadorias, o fumo do ópio era característica cultural exclusiva dos chineses, recém-chegados naquele território<sup>44</sup>. Com a proibição dessa atividade, a cidade de São Francisco encontrou uma maneira eficaz de utilizar o poder legislativo para oprimir e controlar essa etnia indesejada, um caso de sucesso que idealizou outras medidas proibitivas contra o ópio, como fez o Estado da Califórnia doze anos após os fatos acima, proibindo os chineses ali residentes de importarem ópio.

Em tempos mais antigos, a discriminação por meio dessas políticas não necessitava de ser discreta, de tal forma que em 1890 o Congresso Federal americano aprovou uma lei que limitava apenas para os “cidadãos americanos a elaboração do ópio para fumar”<sup>45</sup>. O teor racial é inerente à proibição das drogas, porém a transparência presente nas medidas xenofóbicas contra o ópio eram alarmantes: as campanhas contra seu fumo apresentavam esse hábito como uma tática dos chineses para atrair os americanos, em especial as mulheres, “para o vício e a miscigenação”<sup>46</sup>. Enquanto isso os cidadãos brancos continuavam a utilizar o ópio sem problemas, momento em que a classe política começou a compreender o potencial discricionário da proibição, e a qualidade que o tema “droga” possuía de sempre permitir com que fosse escolhido o verdadeiro alvo da repressão pública<sup>47</sup>.

Na mesma época, a descoberta da seringa proporcionou com que a morfina, substância derivada do ópio, o substituísse e fomentasse o crescimento da indústria farmacêutica americana, a qual entre apenas dez anos, de 1860 até 1870, passou de 84 laboratórios para 300, enfrentando apenas em 1890 a primeira legislação estadual contra o uso indiscriminado de morfina<sup>48</sup>, a qual era utilizada para quase tudo nas prescrições médicas.

Embora extensamente consumido por todas os grupos sociais, o álcool também foi

---

<sup>43</sup> JAY, Mike. **Emperors of dreams: drugs in the nineteenth century**, 2011, p.66.

<sup>44</sup> LOWER, Peter D. **The genesis of international narcotics control**, 1981, p.91.

<sup>45</sup> ESCOHOTADO, Antonio. 2008, p.550.

<sup>46</sup> JAY, Mike. 2011, p.67.

<sup>47</sup> VALOIS, Luís. 2020, p. 81.

<sup>48</sup> BERGEN-CICO, Dessa K. **War and drugs: the role of military conflict in the development of substance abuse**, 2012, p.28-29.

alvo de estereótipos preconceituosos difundidos pelas classes dominantes, em especial à população colonial do sul do país, a qual “temia o estado ébrio dos inferiores sociais, que podem ficar perigosamente fora de controle”<sup>49</sup>. Enquanto no sul os negros eram rotulados como propensos geneticamente ao abuso de álcool, no norte os índios que seriam em sua grande maioria bêbados<sup>50</sup>. Aqui, VALOIS (2020, p. 83) denuncia os mecanismos racistas e classistas que contribuíram para o avanço da proibição de substâncias nos EUA, relacionando-os com a inevitável adesão da política à temática

A classe política tirava proveito do contexto social, e as eleições, como hoje, começavam a ser disputadas com base no índice proibicionista dos candidatos, reforçando a base preconceituosa da proibição.

O círculo vicioso é claro, a pobreza e o uso de drogas se misturavam para agravar o incômodo que sofrem os privilegiados na sociedade, estes que criam associações e grupos políticos para lutar pela proibição da droga, formando a opinião pública com a base de seus preconceitos sobre o usuário, após o que, com a ideia enraizada na sociedade, ainda que eles mesmos, os políticos, não tenham qualquer opinião formada sobre o assunto, muito menos opinião científica.

Estruturada a base política nesses parâmetros, a proibição preconceituosa e enviesada é reforçada com novos adeptos entre a sociedade, estes que elegerão e estimularão o surgimento de novos políticos e novas ideias proibicionistas, fechando o círculo no qual ainda nos encontramos e do qual temos imensa dificuldade de sair.

Simultaneamente, o médico Hamilton Wright, idealizador da Convenção de Xangai já citado neste trabalho, voltou desse evento inspirado a tornar a cocaína em mais uma droga “inimiga” da sociedade. Aproveitando-se do fato que era utilizada por alguns negros para suportar o trabalho excessivo que lhes era imposto, Wright atuou para demonizar a droga e chegou a dizer ao Congresso estadunidense que a “a cocaína é normalmente um incentivo direto para o crime de estupro cometido pelos negros”<sup>51</sup>. Em contrapartida, não há qualquer registro que demonstre o uso da cocaína ser maior entre a população negra do que qualquer parcela da sociedade.

Propagado o obscurantismo sobre o estimulante, surgiram estórias entre os senadores do sul sobre os negros esquecerem seus lugares e transformarem-se em poderosos zumbis com o uso da cocaína, a ponto de se tornarem imunes às balas da polícia. Boato fundamentado em outro boato, alguns acreditavam que a razão da polícia ter mudado de revólveres calibre 32 para o calibre 38 era que o calibre anterior seria insuficiente para parar um homem negro

---

<sup>49</sup> PROVINCE, Doris Marie. **Unequal under law: race in the war on drugs**, 2007, p. 37.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>51</sup> GRAY, Mike. **Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out**, 1998, p. 46.

afetado pela cocaína<sup>52</sup>.

A estratégia do médico de primeiro convencer os legisladores sulistas advinha de uma característica histórica dos Estado Unidos, cujo os estados ironicamente careciam de união no sentido federativo, em face da recente Guerra de Secessão; devido a essas circunstâncias, os estados do sul eram mais ariscos à intervenção federal, visando proteger a autonomia de seus territórios. Concluindo, uma vez convencidos os senadores do sul, seria muito mais fácil a implementação de uma legislação proibicionista federal.

Wright logrou sucesso e foi o autor do esboço da primeira legislação federal de fato proibitiva dos EUA. Entre seus principais argumentos, excluindo os racistas, ele utilizou a Convenção de Xangai, a qual o próprio foi organizador, cujo fracasso não impediu o médico de usufruir como propaganda da necessidade de instaurar a proibição em seu país. Caso este fosse um trabalho sobre as influências internacionais no proibicionismo norte-americano, a resposta principal seria que os próprios americanos se influenciaram, sendo esse caso seu maior exemplo: com o apoio do governo americano, personalidades influentes atuaram na elaboração de um tratado internacional sobre drogas desde o princípio, para depois então desfrutar deste como justificativa para a proibição doméstica.

VALOIS em face desses fatos aponta que todo o processo, por mais que tenha seguido pelas vias legais, possui um claro déficit democrático, pois o país não se preparou, discutiu, tampouco correspondeu a opinião sobre drogas da população, pois esta sequer estava formada. Agente diplomáticos inconsequentes quanto aos resultados da proibição encabeçaram essa ideia no campo internacional, representando um povo que não lhes havia dado nenhum aval para tal, para depois fazer desse ato um argumento para a proibição nacional, pois teria sido algo “acordado internacionalmente”<sup>53</sup>.

Em virtude dos fatos narrados, Francis Burton Harrison foi o parlamentar, democrata, que assinou como sua proposta a legislação federal dos EUA que serviu como marco legal para muitas outras legislações estadunidenses que viriam a seguir, conhecida como *Harrison Act*.

### 2.1.1 *The Harrison Act*

Promulgada em 1914, essa legislação a princípio não foi aprovada com facilidade, em

---

<sup>52</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>53</sup> VALOIS, 2020, p. 85.

face do forte *lobby*<sup>54</sup> promovido pelas indústrias de fármacos que temiam sofrer com perdas de lucro com as restrições aplicadas pela lei. O *Harrison Act* somente foi aprovado após os lobistas conseguirem alterar e incluir várias propostas de seu interesse, possibilitando com que essa medida concedesse aos médicos exclusivamente o poder de prescrever e fornecer narcóticos como os derivados do ópio e a cocaína, a qual foi incluída nessa categoria erroneamente<sup>55</sup>.

A princípio uma tentativa de tratar a droga como uma questão médica, o *Harrison Act* não produziu os efeitos desejados, visto que a falta de fiscalização, comandada na época por uma polícia mais administrativa e tributária do que criminal; o acesso precário da população a serviços de saúde de qualidade; e a concentração de poder na mão dos médicos para fornecimento desses produtos, fez com que esses profissionais de um dia para o outro passassem a ter monopólio no fornecimento de drogas no maior mercado do mundo. BERTRAM cita DUSTER e aborda a situação, deliberando sobre os efeitos impensados desta Lei, a qual fez com que de repente:

Centenas de milhares de cidadãos americanos usuários materializaram-se nas portas dos consultórios médicos. Era inconcebível que a pequena quantidade de médicos do país pudesse imediatamente dar qualquer tratamento a meio milhão de novos pacientes, e certamente era impossível que eles pudessem tratá-los individualmente. Os consultórios tornaram-se algo um pouco mais que um local de distribuição de drogas para os adictos, com somente uma infinitesimal parte deles recebendo cuidados pessoais<sup>56</sup>.

A ineficiência da lei em diminuir o uso de drogas, acarretou no desenvolvimento do estado policial americano, visto que quanto mais uma lei se distancia da prática social ou, pior ainda, tenta modificar os costumes comuns na sociedade, mais essa lei exigirá um aumento do poder policial para ser aplicada. Não apenas isso, o texto da lei era vago, determinando que a atividade médica lícita para a prescrição das drogas seria realizada com “boa fé”, e “limites da prática profissional médica”<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> Pressão, exercida geralmente por um grupo organizado, para atingir determinados objetivos ou para defender determinados interesses. "lobby", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/lobby>.

<sup>55</sup>“Outras substâncias, embora possam ser legalmente referidas como narcóticos são, do ponto de vista técnico **farmacológico**, completamente diferentes das derivadas do ópio. A **cocaína**, por exemplo, produzida a partir da **folha de coca** não é um narcótico mas um **estimulante** do sistema nervoso central.” NARCÓTICO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Narc%C3%B3tico&oldid=66970297>>.

Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>56</sup> BERTRAM, Eva; *et al.* **Drug war politics: the price of denial**, 1996, p.71-72.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 68.

Em frente a esses termos, o órgão governamental recém criado para lidar com essa questão, a Divisão de Narcóticos (*Narcotics Division*), com indiferença à prática médica de fato, pois seu único objetivo era estabelecer a abstinência total dessas drogas na sociedade, passou a interpretar os termos da lei “boa fé” e “limites da prática profissional” apenas atuações médicas que estivessem “diminuindo a dosagem ou reduzindo a quantidade prescrita”<sup>58</sup>.

As consequências, em suma, foram perseguições estatais à classe médica, com fechamento de clínicas, multas e prisões, fatos que fizeram a grande maioria dos profissionais se recusar a receitar drogas por medo de represálias. Em resposta, o comércio ilegal dessas substâncias se tornou muito mais lucrativo, incentivando o aumento do mercado clandestino e também o aumento da corrupção entre os próprios agentes governamentais de narcóticos, setor que em nove anos (1920-1929) teve 28% do total de seu efetivo demitido por envolvimento com o tráfico ilegal, fraudes, relatórios falsos entre outros<sup>59</sup>.

Por questões de objetividade, não serão expostos aqui as decorrentes batalhas judiciais, métodos de perseguição e reações da classe médica, mas é factual que o *Harrison Act*, a princípio uma lei fiscal, transformou-se em uma lei penal, favorecendo o fortalecimento do aparato policial do estado e o desenvolvimento do paradigma punitivo presente nos tempo atuais, demonstrando que a ciência médica, embora à época deficitária quanto ao conhecimento sobre as substâncias aqui retratadas, foi incapaz de impedir o ímpeto proibicionista do estado norte-americano, ressurgindo apenas quando conveniente para justificar a cruzada moral contra as drogas, e em especial, contra certos indivíduos da sociedade.

### 2.1.2 Lei Seca nos Estados Unidos

Parcialmente já expostas suas motivações, a proibição do consumo de álcool nos EUA se deu entre 1920 e 1933, por meio do *Volstead Act*, ato legislativo que tornou ilícito a produção, importação e venda de bebidas alcoólicas em nível federal. Essa experiência de proibição é extensamente utilizada na literatura como argumento antiproibicionista, visto que o banimento de uma substância amplamente consumida infligiu consequências de maior evidência quando comparadas às demais substâncias citadas, em razão da sua grande popularidade.

---

<sup>58</sup> *Idem*, p. 69.

<sup>59</sup> KRIEGER, Joel. *The Oxford companion to comparative politics*, 2012, p. 314.

Entre seus resultados, é sabido que o rigor desta lei favoreceu o crescimento desenfreado do crime organizado, instituindo máfias e criando personagens famosos até os tempos atuais, como o líder de máfia Al capone, o qual enriqueceu e se tornou o maior gângster da história americana, por diversas atividades criminosas, como apostas, agiotagem, prostituição e, principalmente, comércio e contrabando de bebidas durante a era da Lei Seca. Inequívoco afirmar que a ascensão desses grupos criminosos foi acompanhada também pelo aumento da violência na sociedade americana. Em conjunto da superlotação dos tribunais, repletos de processos relacionados à essa repressão, GRAY denuncia que a população era apenas externamente favorável à legislação, porém de forma velada continua consumindo bebidas alcoólicas. O combate ao contrabando era dificultoso, uma vez que os próprios agentes apontados para a fiscalização eram cooptados, pois “um oficial poderia triplicar o salário anual em um único dia, bastando que olhasse para o outro lado”<sup>60</sup>.

O mesmo autor elabora acerca da lei do mercado clandestino, pertinente até os dias atuais: o tráfico ilícito sempre tende a encontrar maneiras de comprimir a droga, torná-la menor e mais fácil de transportar, possivelmente aumentando sua potência e capacidade de causar dano ao usuário, uma vez que o contrabando é facilitado e menos arriscado quanto feito com embalagens menores. À época da Lei Seca o efeito da lei exposta pelo autor foi a redução do consumo de cerveja e a popularização de destilados com concentração alcoólica muito maior, como o Whisky pois “é compacto e fácil de esconder”<sup>61</sup>. Da mesma forma, nos dias de hoje são detectadas no Brasil cada vez mais apreensões da “supermaconha”, a qual nada mais é do que um extrato de resina derivado da maconha com altas concentrações de thc, portanto, mais potente.

Ainda sobre as consequências negativas, mesmo que parte dos argumentos favoráveis a repressão ao álcool tenham sido de proteção à saúde da população, o Estado norte-americano tornou medidas contraditórias a essa lógica: em prol da proibição, foi determinado que o álcool destinado à indústria deveria passar por um processo químico de desnaturalização, onde substâncias tóxicas como querosene, benzina, éter e gasolina eram misturadas ao álcool para que fosse impróprio ao consumo humano. Em contrapartida, as pessoas que tentavam extrair o álcool desse composto para consumi-lo nem sempre eram bem sucedidas por completo e esse álcool, ainda parcialmente adulterado era vendido como limpo, causando nos seus usuários sintomas como náuseas e alucinações, e em casos mais graves,

---

<sup>60</sup> GRAY, Mike. 1998, p. 67.

<sup>61</sup> *Idem, Ibidem.*

sérias doenças, cegueira e à morte<sup>62</sup>.

Os fracassos apontados e efeitos negativos da repressão em conjunto com o crescimento na sociedade americana da “perigosa erosão do respeito pelo sistema de justiça criminal”<sup>63</sup>, a Lei Seca caminhava para seu fim, perdendo o apoio de diversos movimentos sociais e seus líderes, que se arrependeram de sua adesão ao movimento pela proibição. Pauline Sabin, então notória líder de uma associação de mulheres contra a repressão ao álcool (*Women's Organization for National Prohibition Reform*), outrora foi apoiadora da Lei Seca e, após mudar de opinião, justificou narrando um efeito da proibição que já se provou recorrente, independente do país, da época, ou da substância ilegal:

Eles pensaram que podiam fazer a proibição tão forte como a Constituição, mas, ao contrário, fizeram a Constituição tão fraca quanto a proibição...” antes do Volstead Act, disse a senhora Sabin, os seus filhos não tinham acesso ao álcool. Agora eles podiam consegui-lo em qualquer lugar<sup>64</sup>.

Factual que a crença na lei foi muito forte na implementação da Lei Seca norte-americana, em especial, a força da Constituição iludiu os legisladores a pensarem que a proibição por essa via causaria sem muitos problemas o fim do consumo, pois até então jamais uma emenda constitucional havia sido revogada. Pelas razões expostas, e também pela possibilidade do fim da repressão diminuir o desemprego e melhorar a economia estadunidense, arrasada pela Grande Depressão de 1929, a 18ª Emenda foi revogada pela 21ª Emenda em 1933, pondo fim a tentativa dos EUA de acabar com seu consumo de bebidas alcoólicas.

### 2.1.3 *Marihuana Tax Act* e a construção de um inimigo público

No decorrer dos capítulos, certos indivíduos foram identificados como figuras relevantes para contar a história do proibicionismo global, porém nenhum dos citados até então foram tão proeminentes e bem sucedidos em sua cruzada contra às drogas quanto o agente norte-americano Harry Jacob Anslinger. A importância que políticos americanos como Henry Kissinger tiveram para o cenário geopolítico global é equiparável à de Anslinger, quando o tema é repressão das drogas, em especial a maconha, tanto nos EUA quanto no quadro internacional.

<sup>62</sup> FUNDERBURGM, J. Anne. **Bootleggers and beer barons of the prohibition era**, 2014, p. 14.

<sup>63</sup> GRAY, Mike. 1998, p. 67.

<sup>64</sup> VALOIS, 2020, p. 113.

Indicado em 1930 para assumir a chefia do Departamento Federal de Narcóticos, da sigla FBN (Federal Bureau of Narcotics), Harry Anslinger substituiu o antigo chefe do órgão, o Coronel Levi Nutt, afastado para abafar seu envolvimento em um escândalo envolvendo a sua pessoa e outros funcionários do governo e carteis de tráfico de drogas<sup>65</sup>.

Anslinger, em sua trajetória, sempre defendeu que o uso de drogas deveria ser suprimido por meio do ataque à oferta, e não de sua demanda. Sua convicção era empregada desde o começo da sua carreira, quando não mediu esforços para controlar o contrabando do álcool que vinha pelas fronteiras dos EUA, chegando a intimidar os britânicos e forçar contratos com os cubanos e canadenses a fim de os países reprimissem o tráfico de álcool de suas fronteiras para os Estados Unidos, estratégia que não foi bem sucedida, fato reconhecido pelo próprio onde ele, diz: “o povo americano tinha um apetite para o álcool, e ‘as gangs de criminosos estavam suprindo esse apetite. O álcool flui pelas fronteiras, não por gotas, mas jorrando ”<sup>66</sup>(112). Ao culpar o apetite dos americanos, Anslinger contradiz suas próprias convicções, ou pelo menos deixa claro que apesar de acreditar no ataque da oferta dessas drogas como solução principal, também avalia que a supressão das pessoas que as consomem é necessário para o sucesso da proibição.

Atuante desde a década de 1920 na proibição do álcool, Anslinger vê a falha da Lei Seca como um fracasso pessoal em sua carreira e, em concordância com o conteúdo do parágrafo anterior, considerou que essa proibição não foi eficaz devido a sua falta de rigor nas penas, em especial nas penas contra os usuários. Determinado a não falhar novamente<sup>67</sup>, o personagem retratado como o maior *czar* de drogas americano teve um novo alvo mais promissor em mente: a maconha, erva que na época era familiar apenas para os imigrantes mexicanos, tida como uma erva daninha de beira de estrada.

Embora definitivamente influente na criminalização da maconha nos Estados Unidos, o então chefe da FBN não foi o primeiro com essa intenção. Como ocorreu antes com os chineses, os imigrantes mexicanos cada vez mais numerosos e agora passados os tempos de grande crescimento da economia, os quais trocaram de lugar com a crise econômica norte-americana, a já citada Grande Depressão, em face de sua vulnerabilidade ficaram em grande maioria desempregados, tornando-se agora indesejáveis e portanto, seus hábitos se tornaram um foco nas hostilidades. Entre eles, o fumo da maconha<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> BERTRAM, Eva; *et al.* 1996, p.79.

<sup>66</sup> ERLLEN, Jonathon; SPILLANE, Joseph. **Federal drug control: the evolution of policy and practice**, 2004, p. 65.

<sup>67</sup> GRAY, Mike. 1998, p. 72.

<sup>68</sup> JAY, Mike. 2011, p. 206.

Rumores ligando atos de violência aos mexicanos desempregados se espalharam principalmente pelo sul e oeste dos EUA, os quais eram corriqueiramente relacionados com seu hábito visto como alienígena de fumar maconha. A princípio, ao receber notícias de jornais e outros comunicados em seu gabinete, Anslinger tratou com cometicismo, respondendo que eram “apenas conjecturas os assassinatos, suicídios, roubos, assaltos, extorsões e delitos de demência maníaca provocados a cada ano pela marijuana, especificamente entre os jovens”<sup>69</sup>.

No entanto, com o fim da proibição do álcool, o Departamento de Narcóticos perdeu poder e influência com o fim da sua função regulatória e necessitava de outros meios para justificar o emprego dos funcionários, visto que até o momento seu instrumento de controle jurídico de drogas se baseava apenas no *Harrison Act*. Foi nesse momento em que seu chefe viu no uso da maconha pelos mexicanos como uma oportunidade de não só manter a influência do órgão, como também expandi-la.

Na literatura relacionada ao tema, foram formadas duas teorias sobre a criminalização da maconha, as quais não são excludentes e por isso merecem ser consideradas como ambas condições favoráveis para os atos legislativos que viriam a seguir. Uma delas culpabiliza o lobby exercido por Anslinger no Congresso norte-americano a fim de reforçar o financiamento do seu departamento e criminalizar a droga, enquanto a outra hipótese destaca a xenofobia advinda do sudoeste norte-americano com relação aos mexicanos como sua principal causa<sup>70</sup>. Quanto ao lobby de Anslinger, sua determinação em aumentar o rol de inimigos da FBN se manifestou na influência que exerceu em vários estados em tomar medidas contra a planta antes de uma legislação federal, por meio do *Uniform State Narcotics Drug Act*, espécie de legislação característica dos EUA que incluía a maconha como droga a ser proibida, a qual também foi alvo da sua interferência.

Entre seus atos mais explícitos, o chefe da FBN elaborou diversos textos a fim de manipular a opinião pública; entre eles, um artigo transcrito (publicado) 5 vezes entre os anos 1936 e 1937, no qual o burocrata, em completa contradição com suas primeiras declarações sobre a *cannabis*, creditou o assassinato brutal de uma família a um jovem e seu hábito de fumar maconha:

“Uma família inteira foi assassinada por um jovem viciado na Flórida. Quando os policiais chegaram na casa, encontraram o jovem cambaleando

<sup>69</sup> *Apud*, ESCOHOTADO, Antonio. 2008, p. 26.

<sup>70</sup> DUKE, Steven; GROSS, Albert C. **America’s longest war: rethinking our tragic crusade against drugs**, 1993, p. 99.

em um matadouro humano. Com um machado ele havia assassinado seu pai, mãe, dois irmãos, e a irmã. Parecia estar entorpecido. Ele não lembrava que tinha cometido o múltiplo assassinato. Os oficiais o tinham como são, um jovem bastante calmo; agora, lamentavelmente, estava enlouquecido. Eles procuravam uma razão. O garoto disse que tinha o hábito de fumar com seus amigos algo chamado “muggles”, nome ingênuo dado à *marijuana*<sup>71</sup>”

Entretanto, o burocrata omitiu do documento o fato de que o autor do massacre, “Victor Licata, tinha sido diagnosticado como mentalmente instável bem antes daquele uso da maconha”<sup>72</sup>. Em outro texto de sua autoria, repetido pelo menos nove vezes no citado período, Anslinger associa a morte de uma mulher que caiu no quinto andar de um apartamento à ação de um assassino viciado em maconha. Oportunamente também escreve que “a quantidade de assassinatos, suicídios, assaltos, estupros, ataques à mão armada, arrombamentos, e atos de insanidade maníaca [*marijuana*] causados por ano, especialmente entre os jovens, podem somente ser presumida”<sup>73</sup>.

Diversos outros artigos e afirmações da autoria do chefe da FBN seguiram a narrativa que vinculava a *cannabis sativa* com atividades violentas, em especial entre os jovens, contribuindo para inflamar a opinião pública e influenciar os congressistas a tomarem medidas repressivas. No entanto, essas afirmações de que a maconha torna o indivíduo violento não impediram, tampouco trouxeram consequências, para aqueles que na década de 60 alegam como argumento contrário à legalização que a mesma substância deixaria os jovens apáticos, visto que na escalada proibicionista norte-americana qualquer fundamentação era abraçada, contanto que servisse para defender a sociedade de qualquer violação à sobriedade.

O desprezo pelo viés médico-científico na abordagem do tema das drogas era flagrante no contexto americano, evidente em especial pela ocasião em que Anslinger foi ao Congresso dos Estados Unidos fazer suas declarações usuais, expor seus textos e notícias sensacionalistas, e na ocasião, após breves e rasos debates, os dois únicos médicos presentes entre os parlamentares, W.I Treadway, diretor da Mental Hygiene Division, e W.Woodward, representante da Associação Médica Americana, opinaram: Treadway declarou que “nenhuma das preparações psicoativas do cânhamo produzia dependência ou tolerância, e que - se toda a literatura científica disponível não estava equivocada - predominavam os usos moderados, sem risco para a saúde física ou mental”<sup>74</sup>. A declaração de Woodward, no entanto, “foi mais

<sup>71</sup> *Apud* STRAIGHT, Benjamin A. **The two finger diet: how the media has duped women into hating themselves**, 2005, p. 65.

<sup>72</sup> GRAY, Mike. 1998, p. 118.

<sup>73</sup> *Apud* NOLAN, James L. Jr. **Reinventing justice: the American drug court movement**. 2001, p. 33

<sup>74</sup> ESCOHOTADO, Antonio. 2008, p. 698.

extensa e direta. Começou dizendo que os dados sobre a marijuana contidos no informe de Anslinger eram incompletos e inseguros, quando não falsos” e concluiu, informando que para o processo de legalização de um fármaco “não bastam rumores, ou preconceitos étnicos, mas ‘provas imediatas e primárias’”<sup>75</sup>.

Factual que as palavras de Woodward não foram bem quistas. Os demais congressistas não estavam inclinados a receber opiniões contrárias e sequer cumpriram o rito de agradecer as falas do médico. Anslinger, com poucas exceções conseguiu isolar o debate da maioria dos médicos e cientistas, pois graças ao poder de conceder e retirar licenças que o Harrison Act lhe concedia o burocrata conquistou o apoio das indústrias farmacêuticas e da maioria das associações médicas: “Ele e somente ele poderia decidir quem ganharia na entrada do jogo de Monopólio dos narcóticos”<sup>76</sup>. Falar contra a proibição de uma droga é sempre difícil, visto a carga moral imposta ao tema; mas ao contrário do álcool, que possuía grupos capazes de defendê-lo, dado que era consumido por todas as classes sociais incluindo a elite, defender publicamente a maconha, droga até então usada por minorias dos EUA, poderia implicar em consequências nefastas, mesmo para congressistas influentes: a opinião de Woodward não saiu impune; em questão de meses a FBN, legitimada pelo *Harrison Act*, o acusou de “práticas ilícitas”, custando-lhe a carreira<sup>77</sup>.

Ainda sobre o debate realizado nesse momento histórico, é importante constatar os impactos que o controle exercido por Anslinger sobre as companhias farmacêuticas e a comunidade médica causaram na produção científica americana nos anos seguintes. VALOIS aponta que muitas das publicações médicas e científicas eram financiadas por essas indústrias, que “buscavam as graças do grande czar das drogas norte-americano, sendo responsáveis por replicar muitos dos artigos e medos do mesmo”<sup>78</sup>. O autor então conclui com um alerta para as influências que esses artigos exerceram nas próprias produções científicas do Brasil, visto que era e até hoje é comum que revistas científicas americanas sirvam de base para estudos ou declarações médicas do nosso país.

Ademais, essas pesquisas contaminadas por uma pseudociência ideológica se reproduzem mundo afora, fenômeno que HART, KSIR, e RAY chamam de pirâmide do preconceito (*pyramid of prejudice*). Exemplificando nos eventos históricos aqui narrados, um agente sob o comando de Anslinger vai ao Congresso depor sobre a existência de crimes hediondos cometidos sob a influência da maconha; esse depoimento é citado em um artigo de

---

<sup>75</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>76</sup> GRAY, Mike. 1998, p. 75

<sup>77</sup> ESCOHOTADO, Antonio. 2008, p. 697

<sup>78</sup> VALOIS, Luís. 2020, p. 121

uma revista científica prestigiada (no caso citado, o jornal da Associação Médica Americana), para aí então os próprios agentes da FBN, incluindo seu chefe, redigirem artigos citando essa revista como fonte de informação<sup>79</sup>.

Em frente às circunstâncias retratadas, fabricados os fundamentos pseudocientíficos que faltavam para legitimar a legislação, a lei federal *Marijuana Tax Act* foi aprovada e entrou em vigor em outubro de 1937; seu texto estipulava que qualquer indivíduo que desejasse vender a planta deveria adquirir um selo, mediante o pagamento de uma taxa federal. Essa lei foi considerada como a responsável por proibir a maconha nos EUA, dado que, apesar de seu texto não explicitar essa restrição, na prática o selo necessário para vender legalmente a *cannabis* nunca foi impresso, e a taxa necessária para obtê-lo tornava a prática comercial completamente inviável: para vender a quantia de dois dólares de maconha seria necessário o pagamento de uma taxa de cem dólares. Detalhes que levaram a Suprema Corte americana a reconhecer sua inconstitucionalidade, porém apenas 30 anos depois, em 1937<sup>80</sup>.

Concluindo o início da saga proibitiva dos EUA, necessário registrar também atuação de empresários poderosos notoriamente ativos e interessados na proibição da *cannabis*. Entre eles, William Randolph Hearst, dono de jornais, estações de rádio e cinemas, e detentor de grandes investimentos em madeira para a fabricação do papel. A maconha a princípio se destaca entre as outras substâncias controladas, uma vez que sua proibição também inviabilizaria o uso do cânhamo, outro produto derivado da mesma planta, rico em fibras, as quais poderiam ser utilizadas para a produção de papel, possivelmente mais baratos que os de celulose, caracterizando assim uma ameaça para os empreendimentos de William. Independente de suas razões econômicas, o empresário, detentor de vários meios de comunicação, foi responsável pela popularização do nome *marijuana* nos Estados Unidos, mais um exemplo do uso da xenofobia da população para a demonização de uma droga<sup>81</sup>.

Diante desse resumo, o início da saga proibicionista doméstica norte-americana chega ao seu fim, processo este de grande relevância para atingir os objetivos deste trabalho. Como veremos a seguir, a ação dos EUA no tema das drogas impacta o Brasil até os dias de hoje, influência nem sempre evidenciada em tratados ou acordos internacionais, mas também em aspectos mais subjetivos, como nas demais políticas de estado, no controle econômico, e na inevitável importação da cultura estadunidense, resultante no processo que estudiosos nomeiam como “americanização” do Brasil, justificando então o destaque das raízes

---

<sup>79</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>80</sup> BERTRAM, Eva; et al., 1996, p. 81.

<sup>81</sup> STRAIGHT, Benjamin A. 2005, p. 69.

xenofóbicas, racistas, econômicas e sobretudo políticas presentes no nascimento da política estatal de repressão às drogas dos EUA.

## **2.2 Retorno ao cenário internacional: Convenção Única sobre Entorpecentes**

Retornando à linha temporal dos tratados internacionais, a próxima convenção relevante para a política de drogas global foi a Convenção de 1961, ou Convenção Única sobre Entorpecentes, realizada em Nova York. Antes de abordar as medidas implementadas, entretanto, interessa contextualizar o cenário global no qual a conferência está inserida: passados quase trinta anos desde a última convenção citada, os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial, criação da ONU e consolidação do Império dos EUA como uma superpotência mundial são cruciais para a compreensão do contexto desta Convenção e dos demais eventos que serão relatados a seguir.

Organizado pela ONU, o tratado é considerado um divisor de águas na política internacional de drogas, vide a restrição estabelecida intimamente com o uso do Direito Penal e definição como um dos três tratados sobre drogas que constituem o fundamento normativo do RICD até os dias de hoje. O documento, cujo início expressa a preocupação com a saúde e o bem-estar da humanidade, reafirma tratados anteriores, incluindo a restrição do uso de substâncias para propósitos exclusivamente científicos e medicinais, e a obrigação de criminalizar certas condutas, além da adição de novas substâncias sob controle internacional.

Adicionalmente, a Convenção definiu as substâncias a serem controladas com base no grau de perigo ou abuso, potencial de dependência e uso médico das diferentes substâncias. As substâncias incluídas no Grupo I, como heroína, cocaína e maconha, estão sujeitas a todas as medidas de controle previstas na convenção. O Grupo II inclui substâncias geralmente utilizadas com fins médicos que requerem um controle menor, pois teriam um menor potencial de uso abusivo. A codeína, um opiáceo com propriedades analgésicas e anestésicas, por exemplo, utilizada em xaropes contra a tosse, está incluída neste grupo. O Grupo III abrange exceções, como várias substâncias farmacêuticas preparadas com resíduos químicos suscetíveis de abuso, mas com baixo potencial danoso. Por fim, o Grupo IV engloba substâncias essenciais à prática médica e à pesquisa científica<sup>82</sup>.

Em análise das condições que culminaram no texto do tratado, conquista visibilidade a

---

<sup>82</sup> FONSECA, E.M.; BASTOS, F.I. **Os Tratados Internacionais Antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas**, 2012, p. 20.

figura de Adolf Lande, dada a sua participação na confecção dos esboços do documento. De origem judaica, Lande fugiu da Austria após invasão nazista e se formou em direito nos EUA; após criar raízes na América do Norte ele trabalhou para a ONU, depois para sociedades farmacêuticas e então novamente para a ONU; possuía também relações próxima com Anslinger e à época integrava a Divisão de Drogas Narcóticas (*Division of Narcotics Drugs - DND*), órgão da Organização das Nações Unidas criado para lidar com questões preparatórias às conferências sobre drogas<sup>83</sup>. Lande foi autor de dois rascunhos do texto da Convenção, diferentes nas determinações com relação à maconha: no primeiro, esta seria tida como sem valor médico e, nesses termos, proibida. No segundo, algum uso médico seria considerado e a droga ficaria submetida a rigorosos controles quanto à sua produção. Dada a influência dos EUA, e sua pressão para criminalizar a cannabis, visto já ter efetivado o mesmo nacionalmente, o segundo esboço foi superado, e a maconha como substância, indo além de sua resina como nos tratados anteriores, foi efetivamente criminalizada no mundo<sup>84</sup>.

Quanto à classificação das substâncias controladas em grupos, essa divisão gerou principalmente dois efeitos práticos: o primeiro, com relação ao debate sobre a proibição das drogas, blindou das críticas o tema da proibição, visto que essa categorização, apesar de ter reduzido a burocracia, fez com que as próximas convenções cessassem a discussão sobre a proibição em si para apenas deliberar sobre qual substância ficaria em que categoria, em termos concretos, o debate a partir desse tratado se resumiu na qualidade da droga. O segundo efeito da classificação foi que os países signatários passaram a dar um aval deliberado para ONU definir o que deveria ser alvo de proibição ou não, vide inclusão das substâncias nessas categorias por meio de comissões do organismo internacional<sup>85</sup>.

A falta de apreço da Convenção pela referência médica é também alvo de críticas, marcante principalmente pela inclusão de drogas como a maconha e a heroína na mesma categoria de potencial lesivo e de uso abusivo, circunstância talvez explicada pelo fato que o próprio tratado considera, em termos gerais, que qualquer uso de drogas ilícitas como abuso. Sem diferenciar o abuso de drogas ilegais do seu uso ocasional e praticamente sem malefícios evidentes dessas substâncias, o texto da Convenção conseqüentemente acaba inviabilizando o abuso de drogas lícitas como o tabaco e o álcool. Dessa forma, a urgência de avançar com a agenda proibicionista prejudicou o uso devido dos critérios médico-científicos teoricamente inseparáveis do tema “uso de drogas”, contrariando o próprio prelúdio do tratado, onde diz

---

<sup>83</sup> McALLISTER, 2000, p.225.

<sup>84</sup> BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. **The Gentlemen's Club: international control of drugs and alcohol.** 1975, p. 199.

<sup>85</sup> VALOIS, 2020, p. 160.

defender a “saúde e moral da humanidade”<sup>86</sup>.

Analisando o contexto histórico, a formulação da Convenção de 1961 não apresentou tantos debates quanto às anteriores, sobretudo devido à consolidação do pensamento proibicionista entre os países desenvolvidos, mecanismo outrora instalado pelos EUA, naquele momento se tornou autossustentável, impulsionando medidas proibitivas até na nação que a idealizou. Em conjunto com a ascendência dos Estados Unidos após a segunda guerra mundial, os demais países integrantes da conferência não poderiam deixar de seguir a liderança dos norte-americanos sem no mínimo prejudicar sua reputação internacional. VALOIS (2020, p. 153) delibera sobre a dominância do discurso americano em um momento histórico anterior, mas que se adequa perfeitamente à situação aqui retratada:

Os EUA era realmente uma potência econômica e política, os árbitros da Primeira Guerra Mundial, e seguir os valores morais tidos como aceitos pela autoridade máxima é uma tendência nas sociedades hierarquizadas, onde a postura democrática se apequena para a subserviência, esta por sua vez se confundindo com o medo.

Nas palavras do próprio Adolf Lande, funcionário da ONU e personagem-chave na criação do tratado citado no início desta seção, posições divergentes dos EUA podem ser consideradas de “baixo nível intelectual” ou representações de um “violento antiamericanismo”<sup>87</sup>. Especialmente endereçadas aos países em desenvolvimento e de terceiro mundo, Lande já demonstrou em outras oportunidades seu preconceito e desconfiança quanto à capacidade dessas nações de indicarem representantes para atuar na ONU:

(...) em 1962, quando um representante do Paquistão foi indicado para um cargo na ONU, no setor de controle de drogas – o Sr. Mir Khan – que Adolpho Lande logo alegou que o mesmo **não possuía uma visão ocidental do problema**, e que Khan não tinha “entendia (sic) de narcóticos e sua pátria Paquistão, onde comer ópio ainda é tolerado, não parece para mim o melhor lugar para adquirir um conhecimento apropriado sobre nosso problema. **Nessa parte do mundo eles normalmente veem o consumo de narcóticos como nós vemos as bebidas alcoólicas** (grifo nosso)<sup>88</sup>.

Tal pressão, apenas exemplificada nas declarações de um agente importante das Nações Unidas, não pode ser subestimada quanto à sua capacidade de coerção, em especial quando exercida em diversos países africanos e asiáticos, recém saídos do seu estado colonial

<sup>86</sup> ESCOHOTADO, 2008, p. 755.

<sup>87</sup> *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R. **The United States and International Drug Control, 1909-1977**. 2001, p. 81.

<sup>88</sup> VALOIS, *Apud* BEWLEY-TAYLOR, David R. *Ibidem*.

e buscando se estabelecer no ambiente internacional. Sendo assim, essas nações em especial, e muitas outras não tão vulneráveis, obviamente evitariam qualquer atitude que poderia definir o país como “atrasado” ou antiamericano, adjetivos que, naquele momento histórico, eram sinônimos.

### 2.3 Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas

A partir desta seção, a sequência de eventos relevantes para a atual estrutura da política de drogas brasileira será interrompida novamente, buscando primeiro abordar as duas Convenções restantes que fundamentam o atual RICD, a fim de posteriormente retornar ao ano de 1970 em diante para deliberar sobre outras ações protagonizadas pelos EUA, partindo da proclamação de “guerra às drogas” feita pelo então presidente americano Richard Nixon.

Feita a observação, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 instituiu um sistema de controle internacional para várias substâncias psicotrópicas, incluindo barbitúricos, LSD (ácido lisérgico) e anfetaminas. O propósito dessa conferência foi discutir a diversificação e o aumento do abuso de drogas em escala mundial e estabelecer regulamentações para drogas sintéticas, levando em conta seu potencial de abuso e valor terapêutico<sup>89</sup>. Esta Convenção em comparação com a anterior apresentou uma postura muito mais branda, pelas razões que serão expostas a seguir.

Motivada em parte pelo aumento do consumo das substâncias tidas como psicotrópicas<sup>90</sup> no começo dos anos 70, a referida Convenção evidencia pelo seu tratamento diferenciado o fenômeno de desconexão geopolítica entre o Sul e o Norte global<sup>91</sup> das leis de drogas, abordado pela advogada canadense Paula Mallea. Sobre essa ocorrência, a autora alerta que as substâncias orgânicas, em maioria presentes nas culturas de países do Sul, como a maconha, folha de coca e papoula, foram proibidas no norte, enquanto, por outro lado, as substâncias desenvolvidas ou nativas da região Norte receberam um tratamento diferente, sendo regulamentadas, como o caso do álcool e do tabaco, entre outras substâncias que,

<sup>89</sup> FONSECA, e BASTOS, 2012, p. 20.

<sup>90</sup> Substância química que age principalmente no sistema nervoso central, onde altera a função cerebral e temporariamente muda a percepção, o humor, o comportamento e a consciência.

<sup>91</sup> Classificação econômica dos países do mundo pela UNCTAD (sigla em inglês para Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) : o Norte Global (ou seja, os países desenvolvidos) é destacado em azul e o Sul Global (ou seja, os países em desenvolvimento e os países subdesenvolvidos) é destacado em vermelho. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Confer%C3%Aancia\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_sobre\\_Com%C3%A9rcio\\_e\\_Developolvimento&oldid=66898884](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Confer%C3%Aancia_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Com%C3%A9rcio_e_Developolvimento&oldid=66898884). Acesso em: 2 jun. 2024.

apesar de originadas do Sul, como a papoula, seu produto (ópio) passou pela manipulação das indústrias farmacêuticas nortenhas e foi normalizado, originando diversas substâncias novas e lícitas, como é o caso dos opioides, amplamente utilizados na medicina estadunidense<sup>92</sup>. A experiência da proibição do álcool colabora com essa tese, uma vez que a rápida abolição da Lei Seca americana não se dá pela falta de nocividade dessa substância e sim pela sua familiaridade ao Norte global, demonstrada principalmente pela resistência cultural da sociedade em continuar consumindo o álcool em detrimento da repressão, em conjunto com a existência de grupos que defendiam sua legalização.

Dessa forma, o próprio nome da Convenção realça essa disparidade de tratamento entre drogas advindas do Sul e do Norte global, visto que o uso do termo “substâncias” em “Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas”, quebra o paradigma de referenciar as substâncias tidas como ilícitas pelos termos “droga”, “entorpecente” ou “narcóticos”<sup>93</sup>. Outra razão, também ligada à tese exposta no parágrafo acima, é a grande participação da Indústria farmacêutica internacional na negociação do tratado, característica devida ao grande número de substâncias artificiais, sintéticas, sujeitas ao controle do documento, cuja existência por si só é uma vitória do *lobby* do setor de fármacos, visto a crescente pressão pela adição dessas substâncias na Convenção Única, notoriamente mais restritiva.

A diferença entre o rigor de controle das Convenções é explícita na comparação de seus textos, visto que o art. 5º do tratado de 1971 delibera que “Cada parte deverá, sob ressalva do que vem disposto no artigo 4, limitar, pelas medidas que considere apropriadas (...)”<sup>94</sup>, trecho que em contrapartida é muito mais flexível quando analisado o teor do art. 3º da Convenção Única, onde exige a aplicação de medidas penais, associando a necessidade da detenção de pessoas para o controle das substâncias: “cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno (...)”<sup>95</sup>.

Entre os argumentos utilizados pelos empresários contrários à integração da Convenção Única, foi dito que as drogas sintéticas “eram drogas não viciantes” (VALOIS, 2020, p. 283), e em conjunto, representantes de países desenvolvidos, produtores dessas substâncias, argumentaram a “dificuldade de reprimir uma enorme variedade de substâncias, muitas das quais não guardavam semelhança entre si” (*Idem, Ibidem*), defesas muito semelhantes, mas que não foram tão eficazes em outras ocasiões, quando proferidas por

<sup>92</sup> MALLEA, Paula. **The war on drugs: a failed experiment**, 2014, p. 492.

<sup>93</sup> VALOIS, 2020, p. 267.

<sup>94</sup> Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/CTCTreaties.aspx?id=6&subid=A&lang=en>. Acesso em: 2.jun.2024.

<sup>95</sup> *Idem*.

delegações de países em desenvolvimento, produtores de drogas naturais.

O forte *lobby* das empresas farmacêuticas se manifestou de formas mais explícitas nas reuniões se deram pela participação de seus representantes, não só misturados ao público em geral, mas também inseridos nas próprias delegações de alguns países, como é o caso do já citado Adolf Lande, funcionário da ONU que, como ocorreu na Convenção de 1961, foi encarregado de elaborar os rascunhos do tratado em questão e, ao mesmo tempo, integrou a delegação da Suíça, representando o conglomerado farmacêutico *Pharmaceutical Manufactures' Association*. Outro exemplo seria a delegação composta de seis pequenos países latinos, a qual era liderada por um suíço que sequer falava espanhol, representante de uma grande companhia farmacêutica europeia atuante na América do Sul<sup>96</sup>.

Finalizando, a participação dos EUA na elaboração do tratado não foi tão incisiva e presente quanto as anteriores, em partes pela características das substâncias controladas, as quais auxiliaram no desinteresse norte-americano devido à sua quebra de narrativa: os Estados Unidos sempre fundamentaram sua campanha proibicionista (e se defenderam da sua ineficácia) na necessidade constante de implementar uma repressão mais rigorosa, culpando, em especial, o controle exercido pelos países produtores de drogas, que era retratado como insuficiente. Externalizando a responsabilidade, os EUA poderiam manter o rigor da sua repressão interna e justificar suas intervenções extraterritoriais, traduzidas em quebras de soberania dos países em desenvolvimento, particularmente seus vizinhos latino americanos. Com isso em mente, as substâncias psicotrópicas não cumpriam esse quesito para os americanos, visto que o “o mal” estaria dentro do seu próprio país<sup>97</sup>. Outro argumento importante para a mudança de atuação dos norte-americanos é que o pensamento proibicionista internacional já estava estabelecido e capaz de se retroalimentar, fazendo com que o interesse dos EUA se voltasse para outras formas de aplicar sua dominância. Sendo assim, os tratados e a Organização das Nações Unidas não eram mais prioridade e passaram a ter um caráter de suporte para o Império norte-americano, apenas legitimadores legais de suas intervenções globais<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> *Apud* DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a social history of drugs**. 2002, p. 8158

<sup>97</sup> VALOIS, 2020, p. 289.

<sup>98</sup> *Idem*, p. 266

## 2.4 Convenção de Viena e a hegemonia do Direito Penal nas diretrizes internacionais sobre drogas

A Convenção de Viena, ou Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988, em conjunto com as outras duas referidas convenções organizadas sob a tutela da ONU, compõe a fundamentação jurídica do atual RICD. Em seu tratado estão previstas novas ações contra o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, a produção e a comercialização de precursores químicos usados na fabricação de várias substâncias psicoativas. Retornando à postura policial do tratado de 1961, a Convenção estabeleceu a obrigação dos países signatários de criminalizar a posse ou o cultivo de narcóticos ou drogas psicotrópicas para uso pessoal, além disso, também foi estabelecida a necessidade de tipificar penalmente a conduta de incentivar outras pessoas a consumir drogas.

Em análise, a Convenção de Viena estabeleceu majoritariamente uma “legislação criminógena”<sup>99</sup>, onde os debates para sua elaboração foram definidos por estudiosos como dentro de “um espírito ‘mais do mesmo’”<sup>100</sup>, cujos discursos desprovidos de alternativas e inovações eram sintomáticos dos “limitados conhecimentos sobre o tema”<sup>101</sup>. Destacando-se apenas na ausência de discordância entre os pólos, em face de anos de ativismo internacional para estabelecer a prática proibicionista como única alternativa possível para o problema de saúde pública e moral das drogas; e especialmente em razão das diversas reuniões diplomáticas e multilaterais acerca do tema, todas encabeçadas pelos EUA, fato que levou esta conferência ao apelido de “Consenso de Viena”<sup>102</sup>.

VALOIS (2020, p. 298-299) apresenta diversas críticas ao tratado, em especial à falta de medidas efetivamente voltadas para preservar a saúde dos adictos, concluindo que “Não há mais preocupação com o usuário.” ao apontar a inovação da conferência com a criminalização do usuário em seu art. 3º, além do tratado apenas citar no artigo 14 ações vagas e genéricas de prevenção, reabilitação e tratamento do drogadicto, em um contexto de que tais procedimentos poderiam ajudar a “reduzir a demanda ilícita de entorpecentes”, manifestando a desumanização do usuário de drogas como mais uma peça no mecanismo de repressão estatal. O autor ainda avalia que a pauta humanitária foi afastada de maneira tão grave na

<sup>99</sup> BOUVILLE Luca de Tena, Belén. **La guerra de la cocaína: drogas, geopolítica y medio ambiente**, 2000, p. 217.

<sup>100</sup> JOJARTH, Christine. **Crime, war, and global trafficking: designing international cooperation**. 2009, p. 115.

<sup>101</sup> OLMO, Rosa del. **La internacionalización jurídica de la droga**, 1991, p. 112.

<sup>102</sup> BOITEUX, Luciana. Política internacional de drogas e redução de danos: o fim do “Consenso de Viena”? 2011, p. 106.

Convenção que sequer foi citado o emergente uso da heroína e sua relação com o disseminação da AIDS, por meio da troca de seringas, momento em que a doença apresentava seu auge. Sobre isso, BEWLEY-TAYLOR (2012) aponta a resiliência da ONU em evitar qualquer dado estatístico, fato ou argumento que aponte para a falência do sistema de controle de drogas internacional pelo qual foram responsáveis, fator determinante para a inexistência de qualquer menção ao vírus do HIV, visto que sua política policial contribuiu para a proliferação do vírus.

Em termos gerais, enquanto a Convenção de 1961 tinha como principal preocupação “a proteção da saúde e o dano individual”, a presente Convenção tinha como mais alta prioridade “eliminar o tráfico ilícito internacional”<sup>103</sup>. Esse tema está presente especialmente nos textos preparatórios da Convenção, os quais deixam de mencionar psicotrópicos sintéticos e dão destaque à folha de coca e à cocaína, visto que o tráfico internacional objeto de grande preocupação dos EUA era advindo das rotas de cocaína originadas na América Latina, de tal forma que BOVILLE em seu relatório apelida um terceiro nome para a Convenção de Viena: “Convenção da Cocaína”<sup>104</sup>. Em declaração à imprensa, a então secretária adjunta de Estado para Assuntos Internacionais de Narcóticos dos EUA, Ann Wroblewski, definiu como meta do país para a Convenção a implementação de regras de extradição e confisco, objetivo integralmente cumprido<sup>105</sup>. Além disso, apesar de não utilizar o termo “lavagem de dinheiro”, o tratado é considerado o primeiro instrumento legal internacional a tratar desse tema, especialmente no seu art. 5º sobre o confisco “quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens”<sup>106</sup>. Conclusa a conferência, a ratificação do tratado pelo maior número possível de países se tornou prioridade máxima para os EUA, pensamento manifestado expressamente no plano de governo do então presidente George Bush em 1989, a Estratégia Nacional para o Controle de Drogas, expondo a adesão como meta para o país, visto que o discurso utilizado pelos norte-americanos era de que o problema das drogas se tratava de um problema externo, causado pela oferta, pelas plantações nos países latinos e pelo transporte, isentando-se de procurar outras causas para seu desconfortável e crescente mercado consumidor<sup>107</sup>.

Expostas as três principais convenções, pilares do ordenamento jurídico internacional

---

<sup>103</sup> OLMO, 1991, p. 104.

<sup>104</sup> BOUVILLE, 2000, p. 215.

<sup>105</sup> OLMO, 1991, p. 105.

<sup>106</sup> Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/CTCTreaties.aspx?id=6&subid=A&lang=en>. Acesso em: 3.jun.2024.

<sup>107</sup> VALOIS. 2020, p. 301.

sobre drogas atual, conclui-se que elas estão intimamente relacionados pelas questões políticas e sociais de seus determinados momentos históricos, e desempenharam seu papel de sistematizar as políticas públicas relacionadas ao uso de drogas globalmente, criando categorias de controle, legislações penais e limites para o uso medicinal e científico a fim de integrar os esforços de todos os países para as práticas proibicionistas, desenvolvidas para além do interesse humanitário da questão, a fim de também atender os interesses econômicos, culturais e políticos de determinadas nações e de alguns indivíduos com alto poder de influência, a depender da escala da análise.

Entretanto, as políticas supranacionais antidrogas começaram a entrar em crise a partir dos anos 80. LEVINE<sup>108</sup> avalia que o declínio desse *modus operandi* é devido a três fatores cruciais: a difusão de políticas voltadas para a redução de danos, consequente principalmente da proliferação do vírus HIV entre os usuários de heroína e outras drogas injetáveis, problema não enfrentado pelas políticas majoritárias, como citado acima; as emergentes críticas ao próprio sistema proibicionista, um efeito rebote após anos de medidas repressoras de caráter coercitivo e punitivo, as quais, após estatísticas demonstrarem sua ineficácia, eram reforçadas por mais repressão, como a criminalização do usuário; e por fim, o fracasso das políticas antidrogas em impedir o cultivo e uso da maconha, substância que se destacou entre as drogas controladas e teve um grande aumento de popularidade e aceitação social no início das décadas de 60 e 70, majoritariamente nos EUA, com o surgimento do movimento conhecido como Contracultura<sup>109</sup>.

## **2.5 Guerra Às Drogas: Instrumentalização do Discurso Como Forma de Dominância Geopolítica**

Retornando aos anos de 1970, faz-se necessário listar brevemente outras formas de intervenções norte-americanas que ocorreram nos anos 70 e 80, especialmente endereçadas à América Latina e outros países subdesenvolvidos, utilizando a política de drogas internacional

<sup>108</sup> FONSECA, BASTOS, 2012, p. 21.

<sup>109</sup> Contracultura é um movimento de questionamento e negação da cultura vigente que visa quebrar tabus e contrariar normas e padrões culturais que dominam uma determinada sociedade. Em geral, as ações de contracultura surgiram de jovens descontentes com a vida e os padrões estabelecidos por seus pais. O auge desse movimento deu-se nos Estados Unidos, com o movimento hippie, na década de 1960, em convergência ao ápice da Guerra Fria, e estendeu-se para a década de 1970, na Inglaterra, com o movimento punk. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/contracultura.htm#:~:text=Contracultura%20%C3%A9%20um%20movimento%20de,patr%C3%B5es%20estabelecidos%20por%20seus%20pais>.

como legitimadora de seus atos.

Eleito em 1968 com a promessa principal da campanha a erradicação total das drogas, Richard Nixon foi o presidente responsável pelo o que pode ser considerado como a declaração formal de guerra às drogas, quando em meio a uma conferência de imprensa televisionada, Nixon declara o abuso de drogas “inimigo público número um”<sup>110</sup>. Apesar da campanha antidrogas dos EUA já ter começado há pelo menos 60 anos, o discurso político de Nixon foi acompanhado de um notável crescimento na repressão americana doméstica e internacional, representado por violações de soberania de diversos países. Entre os diferentes aspectos da interferência americana, estão “acordos bilaterais, intervenções militares, apoios financeiros, ameaças de cortes desses apoios, treinamento policial, e em toda uma série de atividades, muitas vezes clandestinas, impossíveis de serem catalogadas”<sup>111</sup>.

Mobilizando forças policiais da CIA e do DEA (Administração de Fiscalização de Droga<sup>112</sup>), sucessora da antiga FBN de Anslinger, os Estados Unidos realizaram diversas operações em seus vizinhos latinos sob o pretexto de exercer o combate às drogas, sobretudo no seu vizinho México, onde antes mesmo do pronunciamento de Nixon já eram realizadas manobras de destruição de plantações de drogas “com o apoio de lança-chamas, helicópteros e ajudas de custo do país vizinho”<sup>113</sup>. A atividade de agentes do DEA no México era tão intensa que governantes do país propuseram legislações para as regulamentar, a fim de mitigar a violação de sua soberania com algumas exigências, exigindo informações sobre o que era feito nessas ações; sobre o aspecto singular dessas atividades, reconhece o então agente americano Myles Ambrose, atuante nos anos 1960 e 1970: “(...) éramos o único país do mundo a enviar policiais ao exterior operacionalmente”<sup>114</sup>.

Muitos autores atribuem menos o caráter punitivo assumido pelas políticas de drogas nacionais a partir da década de 1970 aos termos específicos das convenções da ONU e mais às pressões bilaterais – e à captura dos órgãos internacionais reguladores, como a Jife e o secretariado da ONU – pela agenda essencialmente nacional dos Estados Unidos (Collins, 2016). Isso explica o fato, por exemplo, de que a grande maioria dos países estabeleceu – ou ainda estabelece – penas criminais voltadas ao porte de drogas para uso pessoal, ainda que nenhuma das convenções contenha qualquer determinação nesse sentido. Independentemente

<sup>110</sup> “*Public enemy number one*” Disponível em:

[https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M&t=1s&ab\\_channel=RichardNixonFoundation](https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M&t=1s&ab_channel=RichardNixonFoundation)

Acesso em: 3.jun.2024.

<sup>111</sup> VALOIS, 2020, p. 268.

<sup>112</sup> Do inglês, *Drug Enforcement Administration*.

<sup>113</sup> FRYDL, Kethleen J. **The drug wars in America: 1940-1973**, 2013, p. 374.

<sup>114</sup> *Idem*, p. 129.

da razão, é fato que o sistema internacional de controle de drogas adotou a agenda de repressão da oferta como estratégia predominante, e a construção dos respectivos indicadores e das metas atendeu a essa prioridade. O sucesso ou o fracasso dos países passou a ser medido pela quantidade de drogas apreendidas, erradicadas, pelo número de pessoas presas por tráfico, pelo estabelecimento de leis nacionais restritivas, e assim por diante<sup>115</sup>.

A determinação dos EUA em reprimir a oferta de drogas não parou na América Latina, como é o caso da Turquia em meados de 1968 a 1972, a qual fora vítima de pressões do governo norte-americano para que vendesse integralmente sua produção de ópio a ele, uma vez constatado por um agente americano que cerca de três quartos da produção turca eram desviados para o mercado ilegal. Diante da recusa do primeiro-ministro turco Süleyman Demirel, este perdeu seu cargo e foi substituído pelo general Nihat Erim, após golpe militar em tese articulado pelos Estados Unidos<sup>116</sup>. Quatro meses após tomar posse, Nihat proíbe o cultivo do ópio em todo território nacional, medida que foi recompensada pelo governo estadunidense com o envio de 37,7 milhões de dólares, “dos quais 15 milhões estavam destinados a indenizar os camponeses, o restante era para investimento”<sup>117</sup>.

Tal fato colabora para apontar mais uma técnica de intervenção dos EUA nas políticas de drogas de outras nações: tratando-se de uma potência econômica, buscaram-se meios para atrelar suas relações financeiras com a instituição das medidas contra drogas que julgassem necessárias. Tendo como um dos seus objetivos imediatos pressionar a Turquia, a câmara legislativa americana estipulou na seção 506 da Lei de Assistência ao Exterior (*Foreign Assistance Act*), a possibilidade do presidente em exercício suspender qualquer ajuda financeira ao país que, na sua avaliação, fracassasse em tomar as medidas apropriadas para conter o tráfico ilícito de drogas<sup>118</sup>.

Incrementando essa medida, em 1988 o congresso estadunidense aprovou a Lei *Anti-Drug Abuse Act*, a qual, entre outras ações, criou o mecanismo de certificação e desertificação de países, baseado em suas medidas de combate às drogas, conforme está disposto no texto da Estratégia Nacional para o Controle de Drogas de 1989, plano elaborado anualmente também previsto nesta legislação:

A exigência legal de certificação dos principais países produtores e de trânsito de drogas pode ser usada para combater o tráfico internacional e as

---

<sup>115</sup>PAIVA, Luiz. **Panorama Internacional das Políticas sobre Drogas**. 2018, p. 101.

<sup>116</sup>FRYDL, 2013, p. 374.

<sup>117</sup>LABROUSSE, Alain. **Geopolítica das drogas**. 2010, p. 41.

<sup>118</sup>FRYDL, 2013, p. 383.

atividades de produção. Essa exigência de certificação, a qual entrou em vigor com a Lei Anti-Abuso de Drogas, de 1986, estabelece uma direta relação entre a assistência americana e os principais países produtores e de trânsito e suas performances positivas no controle das drogas. O Presidente deve certificar a adequação das providências tomadas por esses países para suprimir a produção de drogas, o tráfico e a lavagem de dinheiro, ou **sua total cooperação com as medidas antidrogas americanas**. Se o Presidente não certificar um país, ou se o Congresso desaprovar a certificação, os Estados Unidos devem retirar a maioria da ajuda econômica ou militar, juntamente com o apoio no Banco Mundial e outros empréstimos (grifo nosso)<sup>119</sup>.

Mais do que uma demonstração de domínio geopolítico do império da América do Norte, quaisquer países que mantivessem relações comerciais, sobretudo os latino americanos, com os EUA eram coagidos a adotarem suas políticas proibicionistas sob a pena de perdas em assistências financeiras, maior dificuldade de realizar empréstimos com organismos internacionais e bloqueios comerciais em suas exportações e importações; de tal forma que estas nações não tiveram a ínfima possibilidade de desviar da hegemônica política criminal sobre drogas.

Indo além dos tratados, as interferências dos Estados Unidos da América na América Central e do Sul; no Norte global, embora de forma mais sutil; e ao redor do globo são dignas de um trabalho próprio, visto a quantidade de registros históricos envolvendo corrupção bilateral de agentes governamentais; diversas operações internacionais contra carteis mexicanos e grupos de narcotraficantes; assim como apoio e financiamento destes grupos pela CIA em nome do combate ao comunismo<sup>120</sup>; maquinações de golpes de estado, treinamento de forças policiais e entre outras ações que, devido a sua natureza extralegal, nunca alcançarão plenamente ao conhecimento público, porém são evidenciadas por documentos e testemunhos o suficientes para afastar a ideia de que são meras teorias da conspiração.

Diante de exemplos mais graves de intervenção, realizadas em países como o México, Guatemala, Nicarágua, Colômbia e Bolívia, o Brasil passa quase despercebido nesta análise, porém os efeitos do totalitarismo proibicionista na América como um todo não podem ser negligenciados na busca de identificar os fatores que levaram à atual política sobre drogas brasileira.

---

<sup>119</sup> The White House, National Drug Control Strategy, 1989, p. 68-69.

<sup>120</sup> BERGEN-CICO, 2012, p. 53.

### **3 BRASIL E SUA POLÍTICA SOBRE DROGAS: DESENVOLVIMENTO DA PROIBIÇÃO E SEU ESTADO ATUAL**

Concluído o histórico internacional da política de drogas até meados dos anos 90, o presente trabalho segue na sua reta final para identificar em suma as influências dos citados tratados e outras formas de interferência oriundas do exterior para a consolidação da sua atual política de drogas. Dessa forma, faz-se necessário uma breve análise do histórico proibicionista brasileiro, ressaltando os pontos em que o cenário geopolítico global foram relevantes para seu desenvolvimento, justificando assim a manutenção do marco legal desse resumo entre os anos 1900 em diante.

#### **3.1 Primeiros fatores para a proibição : demonização da maconha como forma de criminalização racial**

Antes de tudo, é importante contextualizar que desde sua origem o Brasil sempre manteve relações próximas, majoritariamente comerciais, com substâncias psicoativas. Sob domínio de Portugal, obteve destaque como grande produtor de três grandes insumos com propriedades psicotrópicas, os quais são exportados ao redor do mundo em larga escala até os dias de hoje, sendo eles o tabaco, o açúcar e o café<sup>121</sup>. Entretanto, talvez pela relevância econômica e outros fatores que não serão citados aqui por razões de objetividade, essas substâncias não foram alvo de repressão estatal, dando lugar a outros produtos não tão valorizados mas com destaque notável na literatura proibicionista brasileira, como a maconha.

Nos registros históricos, o Brasil inova como o primeiro país no globo a tomar uma medida estatal contra a *cannabis*, aprovada em 4 de outubro de 1830 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a qual penalizava o “pito de pango”, um dos nomes dado à droga na época, proibindo a venda e uso dela em casas públicas: “ Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia”<sup>122</sup>.

<sup>121</sup> TORCATO, C. E. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO**. 2014,p.140.

<sup>122</sup> No mesmo ano em que este código entrou em vigor, o Brasil foi o primeiro país do mundo a editar uma lei contra a maconha: em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro penalizava o ‘pito de pango’, denominação da maconha, no § 7º da postura que regulamentava a venda de gêneros

Para melhor compreender o contexto dos fatos a seguir, é essencial a compreensão das transformações institucionais ocorridas no país. A primeira Constituição republicana do Brasil, promulgada em 1891 teve como modelo a Constituição dos EUA, estabelecendo, mantidas suas particularidades, o presidencialismo, federalismo e eleições diretas (embora à época excludentes aos analfabetos, mulheres, soldados, entre outros). Junto com esse modelo a corrente do Positivismo criou raízes no Estado e inevitavelmente influenciou o seu Direito Penal. A problemática se dá pela relação que alguns autores estabelecem pela proximidade do pensamento positivista com a ideologia lombrosiana<sup>123</sup>, fundadora da Escola Positiva de Direito Penal, cujas bases indiscutivelmente racistas foram acolhidas pelo Estado brasileiro como uma nova forma de controle da população negra, poucos anos após a abolição da escravatura, conforme elabora BARROS e PERES sobre o positivismo no direito penal:

O positivismo apresenta diagnósticos e soluções para casos isolados, culpabilizando o indivíduo e não o sistema social, gerando um pensamento racista e sensacionalista que muito agrada às classes privilegiadas. Ao explicar a origem dos revolucionários, bandidos, alcoólatras, desempregados, mendigos, prostitutas e maconheiros por meio de características atávicas, o discurso lombrosiano visava a assepsia da sociedade que deveria ser protegida desses (maus) “elementos”<sup>124</sup>

Portanto, como foi visto na seção 2.1 deste trabalho, a gênese da proibição da maconha no Brasil compartilha das mesmas razões racistas e preconceituosas que motivaram a repressão ao fumo do ópio e à maconha nos Estados Unidos, mudando apenas os alvos da criminalização, sendo lá em maioria os imigrantes mexicanos e chineses, quando aqui o principal alvo era a população negra. Porém a situação de maior vulnerabilidade social dos negros, até então escravos, agravou o avanço da proibição da droga, justificando o vanguardismo brasileiro no tema. Intimamente interligada à cultura daquela população, os

---

e remédios pelos boticários: É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia. (MOTT, L. **A maconha na história do Brasil**. *In*: HENMAN, A. **Diamba sarabamba**: coletânea de textos brasileiros sobre maconha, 1986.

<sup>123</sup> “Criminologista italiano cujas teorias buscavam relacionar traços físicos das pessoas a seus aspectos mentais e de comportamento. Inspirado em estudos genéticos e evolutivos no final do século XIX, afirmava que os criminosos possuíam evidências físicas de um "atavismo" (reaparição de características de ascendentes distantes) hereditário, reminescente de estágios mais primitivos da evolução humana, anomalias em termos de formas do crânio e mandíbula, face e outras partes do corpo. Posteriormente, estas associações foram consideradas inconsistentes ou inexistentes”  
BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. 2012, p. 8.

<sup>124</sup> *Idem*, p. 9.

negros trouxeram a maconha e seu hábito de fumá-la do continente africano, fato evidenciado por uma das denominações mais comuns da droga á época, “fumo de Angola”<sup>125</sup>.

Diversos artigos e outros textos de cunho racistas travestidos de cientificidade foram produzidos em meados de 1910, defendendo a tese lombrosiana de que a criminalidade possuía um perfil, este inequivocamente voltado aos negros e nordestinos, relacionando sua cultura e religião à incivilidade, no melhor dos casos. O médico psiquiatra Rodrigues Dória, em seus textos etnocêntricos, denuncia o hábito de fumar maconha como um facilitador para o cometimento de crimes por negros: “...é possível que um individuo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o juízo deformado, leve a prática seus projetos criminosos (...)”<sup>126</sup>.

### **3.2 Leis sobre controle de entorpecentes de 1921 e 1932: suas razões e consequências internacionais.**

Enquanto era construída a narrativa de vilanização da maconha, a primeira legislação brasileira acerca do controle de substâncias entorpecentes foi o Decreto–Lei nº 4.294, de 1921, o qual impôs sanções aos infratores na comercialização de cocaína, ópio, morfina e seus derivados, além de criar uma estabelecimento específico para a internação de intoxicados por álcool ou substâncias tóxicas e definir procedimentos para o julgamento e processo destes contraventores. O referido decreto foi inspirado na Convenção Internacional do Ópio de 1912, na qual o Brasil se tornou signatário em 1915; seu texto recomendava aos Estados signatários a avaliação da possibilidade de criminalização da posse de cocaína, ópio e seus derivados. Em frente ao incentivo internacional, a Lei nº 4.294 é considerada pelos registros históricos como “a primeira lei de tóxicos do país”<sup>127</sup>, ela consagra o entendimento público de que somente o uso medicinal legitimaria a manipulação das substâncias definidas como entorpecentes.

Em consenso com o pensamento proibicionista internacional, o qual, a princípio, era composto por sugestões e recomendações, passando para a requisição do controle de

---

<sup>125</sup> *Idem*, p. 11.

<sup>126</sup> HENMAN, Anthony Richard e PESSOA JR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba**: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha, 1986.

<sup>127</sup> Nesse ponto é preciso destacar a natureza da Lei nº 4.294 de 14 de julho de 1921. Essa é identificada pela historiografia como a primeira lei de tóxicos do país, pois consagra o princípio de que somente o uso médico é legítimo para substâncias entendidas como entorpecentes. Entretanto, apenas seus primeiros artigos tratam dessa questão – ela é toda voltada para a regulação do consumo de álcool nos espaços públicos. É verdade que a abstinência compulsória não virou política pública, porém é errado desconsiderar o poder de pressão desse vigoroso movimento social. TORCATO, 2014, p.144.

determinadas substâncias, cujo rol aumentava gradualmente para então consolidar o uso do Direito Penal na questão das drogas por meio da sua criminalização, o Decreto nº 20.930 de 1932, sancionado no Governo de Getúlio Vargas, aumentou em quatro vezes o número de substâncias controladas em comparação à legislação de 1921, determinando como “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente” o ópio bruto e medicinal, a morfina, a diacetilmorfina ou heroína, a benzilmorfina, a dilandide, a dicodide, a oxicodeona, as folhas de coca, a cocaína bruta, a cocaína refinada, a ecgonina e a *Cannabis indica*<sup>128</sup>.

Contextualizando com o cenário internacional, o decreto em seu próprio preâmbulo justifica que a medida foi tomada “[...] em conformidade com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações”<sup>129</sup>, criado pela já citada Convenção de 1912. Além disso, essa legislação buscou se adequar a outro tratado do qual o Brasil aderiu recentemente, a Convenção de 1931 promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 113 de 1934, cujo conteúdo discorria sobre “limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes”<sup>130</sup>. Relembrando, a convenção buscou normatizar a questão, principalmente em sua dimensão econômico-comercial, conciliando os interesses de diversos países do setor farmacêutico.

Essas duas legislações marcam o período de transição na política de drogas brasileiras, a qual até então estava mais voltada para estabelecer o monopólio das substâncias no meio médico e farmacêutico. Sobre isso, a literatura delibera extensamente sobre os efeitos comerciais do Brasil, apontando contradições no vigente discurso antidrogas, majoritariamente disseminado por médicos brasileiros (*vide* atuação internacional do Dr. Pernambuco e nacional, do psiquiatra Rodrigues Dória), e a importação de produtos drogas cujo cultivo é proibido nacionalmente, porém tidas como indispensáveis nas farmácias:

Apesar de compor o rol de substâncias proscritas desde 1932, sendo proibido o cultivo da planta da qual é extraída, a maconha também era, sob a forma de preparações médicas, substância “de existência obrigatória nas farmácias”. Sendo proibida qualquer forma de uso fora dos padrões da medicina científica, **a droga e seus derivados eram legalmente importados para atender as necessidades dessa medicina.** A mesma ciência que a condenava e estigmatizava seus usuários, reconhecia a sua aplicação como medicamento e impunha “quantidades mínimas” da substância para a “instalação de farmácias”. (SOUZA, 2020, p.76).

As medidas adotadas no Brasil eram um exemplo mundial de adequação à política de

<sup>128</sup>SOUZA, Jorge. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano:** uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano, 2020, p.1.

<sup>129</sup> SOUZA, 2020, p. 70.

<sup>130</sup> *Idem, Ibidem.*

drogas proibicionista defendida pelos EUA<sup>131</sup>. Porém, indo além dos efeitos adversos mais retratados do proibicionismo criminal, a subserviência brasileira aos interesses americanos retratou a decadência da indústria farmacêutica nacional. As importações de insumos para fins médicos não se limitaram a *cannabis*, fato relatado com orgulho pelo então presidente da CNFE (Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes), criada em 1938 através do Decreto Lei nº 891:

O Brasil importa entorpecentes somente para fins médicos e científicos em níveis inferiores dos outros países latino-americanos. A heroína foi banida. A morfina está sendo substituída pela “codeína e dionina, muito menos nocivas, graças à campanha educativa exercida junto às classes médicas e farmacêuticas do nosso país” (FARIAS, 1958, p.150). A cocaína também está sendo substituída por “outros anestésicos que não estabelecem vício”<sup>132</sup>.

Apesar de alegar que a importação brasileira de entorpecentes era inferior ao dos vizinhos latinos, a institucionalização dessa prática trouxe graves consequências para o setor farmacêutico nacional ao longo dos anos, conforme será exposto a seguir. Avançando para o ano de 1961, durante o governo do então presidente Jânio Quadros, o autor BUENO relata que “eclodiu um escândalo bem divulgado pela imprensa: o abusivo preço de importação dos insumos farmacêuticos pelas indústrias de capital estrangeiro”<sup>133</sup>, fato que motivou a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a fim de investigar os fatos e também a crescente “desnacionalização da indústria farmacêutica do país”. Já no governo Jango, é revelado que o processo de internacionalização da referida indústria chegou ao estratosférico percentual de 95%. Em contramedida, o governo federal, concomitantemente com sua luta pela regulamentação da Lei de Remessa de Lucros<sup>134</sup>, implementou o Decreto nº 52.471, criando o Grupo Executivo da Indústria Farmacêutica Nacional (Geifan). Medida que foi “duramente combatida pela Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (Abifarma) - entidade que agrupava todas as multinacionais do setor em atividade no país”<sup>135</sup>. Apesar das

<sup>131</sup> TORCATO, 2014, p. 152.

<sup>132</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>133</sup> BUENO, Eduardo; TAITELBAUM, Paula. **Vendendo Saúde: história da propaganda de medicamentos no Brasil.**, 2008, p. 110-112.

<sup>134</sup> A Lei Remessa de Lucros disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior limitando o envio anual das empresas estrangeiras para o exterior, a título de lucro — no máximo 10% do capital trazido para o Brasil como investimento e impedindo que os reinvestimentos fossem incorporados a essa base de cálculo. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2023/09/04/memoria-em-1962-jango-sancionava-a-lei-da-remessa-de-lucros/#:~:text=A%20Lei%20da%20Remessa%20de%20Lucros%2C%20como%20ficaria%20conhecida%2C%20a%20essa%20base%20de%20c%C3%A1culo.>

<sup>135</sup> TORCATO, 2014, p. 155.

pressões, Jango promulgou o Decreto nº 53.584 em fevereiro de 1964, o qual “determinava a uniformização dos preços dos produtos farmacêuticos em todo território nacional, obrigava os laboratórios a estampá-los nas embalagens e forçava as indústrias farmacêuticas a revelar suas planilhas de custos”<sup>136</sup>. Fato que, por representar uma tentativa de restabelecer a soberania brasileira, desagradou os Estados Unidos da América, que retaliou não só retirando qualquer apoio ao governo de João Goulart, como também participou do golpe militar que o destituiu de seu cargo no mesmo ano. Com Jango fora da presidência, instituiu-se um governo militar devidamente alinhado aos interesses americanos que não demorou para revogar o referido decreto; dessa forma, “a exploração da população através do preço abusivo de remédios foi livre até o advento da Lei nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, conhecida como a Lei dos Genéricos<sup>137</sup>”.

Nesse acontecimento histórico, torna-se evidente que o proibicionismo não se fundamenta somente por razões sociais, culturais e políticas. O interesse econômico sempre permeou as letras dos textos legislativos nacionais e supranacionais, demonstrando sua maior manifestação no *lobby* exercido pelas indústrias farmacêuticas, capazes de, ao menos parcialmente, reter ou incentivar o avanço da agenda de repressão de acordo com seu interesse. No contexto brasileiro, sua subserviência exemplar aos ditames das potências internacionais custou caro para o desenvolvimento nacional, visto que na perspectiva de um país em desenvolvimento, o qual possui um histórico de simples adesão, sem ressalvas, das políticas de drogas dos tratados, estas dificilmente servirão ao seu interesse econômico.

Não bastando o exemplo citado acima, o Brasil segue saindo prejudicado em sua balança comercial na questão das drogas e indústrias farmacêuticas até os dias de hoje, vide o crescente aumento de importação dos EUA de produtos medicinais derivados da *cannabis*, fomentando o crescimento empresas estrangeiras em detrimento das nacionais, em razão do apego a uma política de drogas que continua sendo usada pelo império norte-americano como instrumento de domínio social, político e, sobretudo, econômico. Fatos que tornam de fácil compreensão o conceito lógico de que as consequências dessas políticas sempre serão favoráveis aos países que as instituíram, visto que se não o fossem, deixariam de existir.

Retornando à linha cronológica, cumpre listar mais algumas movimentações internacionais com o objetivo de incentivar a política proibicionista que o Brasil tem instituído de forma exemplar: Em 1931, a FBN de Anslinger envia, sem requisição, ao governo brasileiro uma “Disposição sobre entorpecentes apreendidos sob Leis Federais de

---

<sup>136</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>137</sup> *Idem, Ibidem.*

Narcóticos”<sup>138</sup>, com instruções destinadas aos fiscais da alfândega, no que pode ser entendido como uma tentativa unilateral de treinar os fiscais brasileiros nos moldes norte-americanos. Já em 1937, apesar do pioneirismo brasileiro na repressão do uso da maconha, o embaixador dos EUA no Brasil encaminha ao Itamaraty uma cópia do *Marijuana tax Act*, e solicita do Ministro das Relações Exteriores “[...] cópias das leis e regulamentos do Brasil, tanto a nível federal quanto estadual, concernentes à importação de Cannabis sativa (marihuana) e seus derivados”<sup>139</sup>. Outra ocasião foi no ano de 1939, quando o Departamento de Estado enviou ao Itamaraty, a pedido do próprio “[...] cópias de todas as leis e regulamentos em efeito nos Estados Unidos da América concernentes ao controle do tráfico de drogas narcóticas”<sup>140</sup>.

Ainda sobre as legislações sobre drogas dos anos 1930, SOUZA<sup>141</sup> entende que a influência do contexto internacional na aprovação das normas foi clara e explícita. Os países buscavam seguir as diretrizes estabelecidas pela Liga das Nações, atualizando normas e mecanismos internos conforme as disposições deste organismo. É significativo notar o termo utilizado em todos os casos para se referir à maconha, “cânhamo indiano” ou “cânhamo da Índia”, os mesmos usados pela Liga. Observa-se também que a maconha não era considerada um problema exclusivo do Brasil, pois todos os países mencionados a incluíram em suas listas proibitivas. Outro ponto comum nesses casos foi a criminalização dos usos tradicionais da folha de coca, prática comum a diversas culturas nesses países.

### 3.3 Consolidação da proibição no Brasil

Continuando com o avanço da legislação brasileira sobre drogas, interessa apontar as declarações do delegado brasileiro durante as reuniões da Convenção de 1936, o qual "teve oportunidade de destacar o pioneirismo brasileiro com a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes"<sup>142</sup>, a qual idealizou por meio de seus relatórios Decreto-Lei 891 de 1938, responsável por aumentar a lista de substâncias proibidas, adotando inclusive o sistema de classificação das drogas em grupos, conforme acordado em conferências anteriores, seguindo assim o padrão dos EUA.

Dois anos depois, em 1940, foi criado um novo Código Penal, substituindo o de 1890,

---

<sup>138</sup> SOUZA, 2020, p. 54.

<sup>139</sup> *Idem*, p. 56.

<sup>140</sup> *Idem*, p. 57.

<sup>141</sup> *Idem, Ibidem*.

<sup>142</sup> CARVALHO, 2014, p. 173.

sendo o mais recente responsável de criminalizar efetivamente o “comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica”<sup>143</sup>, iniciando assim uma nova fase na legislação proibicionista brasileira, evidentemente mais repressiva. No âmbito internacional, no ano de 1964, a atuação de outro agente brasileiro merece destaque: então membro da CND, Comissão de Entorpecentes do inglês, o médico Oswald Moraes de Andrade faz uma publicação onde relembra o equívoco de classificar a maconha como narcótico e conclui que “a cannabis não possui ação criminógena tão inquestionavelmente aceita pela polícia ou pela própria imprensa. Nós consideramos que é uma ideia falsa a de que o uso da cannabis pode levar obrigatoriamente o usuário à prática de um crime”<sup>144</sup>.

O referido artigo se destaca como um dos poucos casos de opiniões divergentes dentro do órgão, e seu conteúdo foi objeto de grande indignação de Anslinger, agente norte-americano extensivamente citado neste trabalho pela sua contribuição na institucionalização do proibicionismo, o qual repreendeu o médico brasileiro declarando que:

Foi difícil entender como um tipo de estudo desses pôde ser aceito, uma vez que todas as publicações nessa área, da ONU ou sob os seus auspícios, estavam diametralmente opostos à tese desenvolvida no artigo (...) o propósito do Boletim deveria ser educar o público, não lhe permitir armas com as quais possa combater a política adotada pela Comissão.<sup>145</sup>

Após o ocorrido, Andrade reaparece como presidente da comissão que elaborou o anteprojeto de lei que veio a se tornar a Lei 6.368, de 1976, que incriminava o usuário e aumentava, mais uma vez na história, as penas das pessoas envolvidas com comércio. Mas mais revelador da facilidade com que se muda de opinião no campo da criminalização de entorpecentes, de como toda a estrutura de criminalização é baseada em conceitos frágeis, é a declaração de ANDRADE no 1º Caderno do Jornal do Brasil de 1984, quando, defendendo os perigos da maconha e a sua lei contra as declarações de outro pesquisador, assim se pronuncia:

se a maconha não fosse uma droga perigosa, eu não estaria viajado para Viena dia 6, no encontro de 157 países convocado pela ONU para discutir este problema e de outras drogas — disse ontem o psiquiatra Oswald Moraes de Andrade, autor da Lei 6.368/76, contestando a tese do psiquiatra Anastácio Morgado, de que a maconha é inócua.<sup>146</sup>

<sup>143</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

<sup>144</sup> ANDRADE, Oswald. **The criminogenic action of cannabis (marihuana) and narcotics**, 1964.

<sup>145</sup> *Apud* BRUUN; PAN; REXED, 1975, p. 99.

<sup>146</sup> **Psiquiatra contesta colega e garante que a maconha é perigosa**. in: Jornal do Brasil, 25.01.84, p. 12.

Dos fatos narrados, VALOIS (2020, p. 250) extrai que mesmo entre cientistas, quando o debate contrasta com a política os conceitos científicos são os primeiros a serem descartados. Dessa forma, novamente é demonstrada a volatilidade do discurso científico no tema das drogas, quando este é confrontado por um conflito de interesses. Além disso, vale ressaltar a tentativa, ou sucesso do médico de validar seu posicionamento proibicionista com o argumento da institucionalização internacional do seu pensamento.

Visando ajustar a legislação nacional aos problemas decorrentes do modelo de controle adotado internacionalmente (representado pela Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971), três foram os principais marcos legislativos desse período: a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que estabeleceu a obrigatoriedade de tarjas (vermelha e preta) para indicar a periculosidade dos medicamentos e as formas de acesso; a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que definiu regras extremamente repressivas – equiparando traficantes e usuários com penas severas – ao crime de tráfico de entorpecentes; e o Decreto nº 85.110, de 2 de setembro de 1980, que transferiu a gestão da política de drogas no país da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE) para o Conselho Federal de Entorpecentes (CFE), composto por membros de vários ministérios e coordenado pelo Ministério da Justiça, ato que contribuiu para tornar indissociável o tema do uso de drogas com o Direito Penal<sup>147</sup>. Subsidiariamente, vale citar a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, que introduz medidas ainda mais rigorosas, como a possibilidade de apresentação de denúncia mesmo sem prova material, característica do estado de exceção vigente no Estado brasileiro, em plena ditadura militar.

### **3.4 Modernização e Reformas na legislação brasileira sobre drogas**

Devido a diferentes fatores, entre eles o fim da regime militar em 1985, e a promulgação da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em face do seu fortalecimento da efetivação dos direitos fundamentais, quais sejam os direitos civis e políticos, os direitos sociais; a legislação brasileira sobre drogas necessitava se adequar a nova constituinte. Além disso, as reformas a seguir também foram motivadas pelos efeitos adversos das leis anteriores. Sobre o tema, ROSA delibera:

---

<sup>147</sup> TORCATO, 2014, p. 156.

Ao evidenciar que o caráter persecutório e criminalizante tanto dos produtores e comerciantes quanto dos usuários destas substâncias tidas como ilícitas era algo demasiadamente ineficiente, uma vez que não reduzia a circulação esperada destes produtos, os legisladores acabaram sentindo necessidade de reverem a condição dos consumidores destas drogas ilegais estabelecidas pela Lei 6.368/76, propondo a criação da Lei 10.409/02. Ao constatar que o cárcere não era uma solução coerente para ser adotada no tratamento dos usuários destas substâncias, passou-se a recomendar a “desprisionalização” destes indivíduos. (ROSA, 2014, p. 299).

A primeira tentativa de reforma na lei de drogas foi a Lei nº 10.409/2002, sob o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso. Promulgada, a lei foi alvo de diversas críticas alegando sua complexidade e ineficácia, em parte devido aos diversos vetos que sofreu durante sua elaboração. Cumpre ressaltar que, apesar de ter se aliado recentemente aos defensores da legalização da maconha, durante seu mandato como Presidente do Brasil, FHC não fez nenhuma alteração relevante na legislação de drogas<sup>148</sup>.

A mudança efetiva da política de drogas brasileira, tratando-se da que se encontra vigente até hoje, foi a Lei de Drogas, oficialmente conhecida como Lei nº 11.343/2006, promulgada em 23 de agosto de 2006 durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo a principal legislação brasileira acerca da regulamentação do uso, posse, produção, comércio e tráfico de drogas no país.

Esta lei tenta estabelecer uma distinção entre usuários e traficantes, porém, falha ao não dispor de critérios objetivos para essa distinção. Segundo LABATE (2008), a Lei 11.343/06 é mais uma manifestação da legislação proibicionista, originada das convenções da ONU, consolidando um sistema penal global que visa combater os produtores, distribuidores e consumidores das substâncias psicoativas selecionadas nesses acordos. Apesar disso, essa nova legislação também trouxe algumas mudanças. Embora não tenha descriminalizado nenhuma droga e ainda considere o porte de drogas como crime, a lei determinou que os usuários e dependentes não seriam mais sujeitos à pena de prisão, mas sim a medidas socioeducativas determinadas pelo juiz. Além disso, ela aboliu o tratamento compulsório para dependentes de drogas e introduziu a concessão de benefícios fiscais para iniciativas relacionadas ao tratamento, reintegração social de usuários e prevenção ao consumo de drogas.

De acordo com KARAM (2007 *apud* ROSA, 2014), a Lei 11.343/06 removeu a pena de prisão para os usuários de drogas, mas ao mesmo tempo intensificou a repressão contra

---

<sup>148</sup> BARROS; PERES, 2012, p. 15.

produtores e comerciantes, aumentando as penas para o tráfico, implementando métodos invasivos de obtenção de provas, equiparando penalmente o tráfico à distribuição gratuita e autorizando a polícia a realizar diligências durante o processo de investigação. A criminalização continua presente em nossa legislação, porém o cumprimento da pena privativa de liberdade mudou.

Uma observação importante, é que, apesar de não criminalizar os usuários, é atribuída a eles a responsabilidade pela existência do crime organizado e do narcotráfico, enquanto a culpabilidade da criminalização da substância em si é descartada. Portanto, a situação do usuário, mesmo aquele que faz uso recreativo e esporádico, se mostra complexa: por um lado, ele fica vulnerável à ação dos traficantes e, por outro, enfrenta constantes ameaças por parte do Estado.

### **3.5 Debates atuais e perspectivas de mudanças**

Nos últimos vinte anos, a política de drogas internacional tem sofrido alterações, a princípio pontuais, partindo das experiências de determinados países com políticas públicas de redução de danos, descriminalização do porte para consumo pessoal, e até legalização. Caminhando para a conclusão deste trabalho, serão expostos a seguir eventos relevantes para identificar o atual estado do proibicionismo, tanto no Brasil, quanto no exterior.

Entre as experiências citadas, extrai-se entre as mais inovadoras as ocorridas nos países europeus:

Alguns países começaram a experimentar novas soluções para problemas locais. A crise de opioides que atingiu várias grandes cidades europeias entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 foi o estopim para iniciativas locais, como: a disseminação de salas de uso seguro de drogas na Suíça, na Alemanha e, depois, em outros países; a completa reformulação da política de drogas em Portugal, que, em 2001, descriminalizou o porte para uso de todas as drogas – medida que só foi reconhecida como permitida pelo regime internacional em 2008; ou a política de tolerância deliberada com o comércio de maconha na Holanda.<sup>149</sup>

A concentração regional destas iniciativas não foi por acaso: localizadas no Norte Global, o bloco europeu não era tão suscetível à pressão internacional de outros países contrários a essa medida. Embora definitivamente mais proeminentes no estabelecimento de

---

<sup>149</sup> PAIVA, 2018, p. 101

sua soberania se comparado às nações do Sul Global, tal feito demonstra uma evidente mudança no cenário geopolítico, visto o sucesso do governo norte-americano em reprimir iniciativas semelhantes neste continente, há menos de 10 anos, como é o caso do médico britânico John Marks, cuja experiência foi televisionada em território americano pelo programa de televisão “60 minutos”, no ano de 1992. No documentário, o médico relatava sua iniciativa de tratar viciados em heroína com a administração de metadona, droga sintética que imita seus efeitos. Em entrevista, na qual o apresentador Ed Bradley aborda o fracasso evidente do modelo estadunidense, em vista de seus crescentes números de usuários e crimes relacionados à drogas, John Marks fala:

Se um usuário de drogas está determinado a continuar seu consumo, tratá-lo é uma perda de tempo cara (...) Curar pessoas? Ninguém pode. Independentemente se você os enfia na prisão, lhes dá tratamento de choque, coloca-os em distantes e belos centros de reabilitação e lhes dá tapinhas na cabeça, dê-lhes droga, não lhes dê drogas — não importa o que você faça, cinco por cento ao ano —um em vinte ao ano —abandonará as drogas espontaneamente. Eles demonstram vencer o vício independentemente de qualquer intervenção durante esse tempo. Mas você pode mantê-los vivos, com saúde e dentro da legalidade durante esses dez anos, se for do seu interesse<sup>150</sup>.

Apesar do resgate da causa humanitária e da preocupação da saúde humana explícitos nessa medida de intervenção no problema do abuso de drogas, os EUA não simpatizaram com a influência que a reportagem teve no próprio país, que provocou médicos e acadêmicos norte-americanos a visitarem a clínica britânica. Uma reunião foi marcada na embaixada da Inglaterra em Washington, na qual foi solicitado aos britânicos que “harmonizassem sua política com a norte-americana”<sup>151</sup>. Os registros apontam apenas que em 1995 a clínica do doutor John Marks foi fechada e seus pacientes voltaram às ruas<sup>152</sup>. O caso denota a influência, mesmo que mais sutil, que os EUA possuíam na Europa e torna mais significativo ainda a implementação bem sucedida das experiências supracitadas.

Continuando, o crescimento contínuo da popularidade maconha no Brasil e mundo, apesar de todas medidas repressivas, refletiu-se em movimentos sociais contra sua criminalização como é o caso da Marcha da Maconha<sup>153</sup> (em inglês: *Global Marijuana March*,

<sup>150</sup> VALOIS, 2020, p. 322-323, *Apud* GORDON, Diana, 1994, p. 153

<sup>151</sup> *Idem*, p.154

<sup>152</sup> *Idem*, p.162

<sup>153</sup> Com grandes semelhanças à Marcha da Maconha, os bolivianos possuem seu próprio movimento de protesto, sendo este no caso contra a visão internacional que possui a folha de coca, intimamente ligada aos ritos culturais e religiosos daquele povo. Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/noticias/bolivianos-se-encontram-em-massa-para-mascar-folha-de-coca-c>

*Ganja Day ou J Day*), também conhecida como Dia Mundial da Maconha e Dia da Liberação da Maconha, é um evento que ocorre anualmente em diversos locais do mundo<sup>154</sup>, desde 1994.

No Brasil, recorrente na cidade do Rio de Janeiro desde de 2002, o movimento foi se popularizando e ganhando adesão popular, a ponto de, em 2007, após tentativa de realizar a marcha em diversas cidades do país, a manifestação foi objeto de repressão por diversas decisões judiciais, alegando se tratar de um ato de apologia às drogas. Decorrente disso, em 2009 uma denúncia foi apresentada à Procuradoria-Geral da República, reportando estes fatos. Em razão desta denúncia, a Procuradora Debora Macedo Duprat de Britto Pereira propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. O Supremo Tribunal Federal, com base no relatório e no voto marcante do Ministro Celso de Mello, decidiu por unanimidade a favor da ação em 15 de junho de 2011.

Durante anos de luta, mais de 100 pessoas foram presas entre aqueles que organizavam e participavam das Marchas. Após a histórica Marcha de São Paulo, o Supremo aceitou a ação, reconhecendo assim a legitimidade democrática do movimento e a ilegalidade das recentes medidas judiciais repressivas<sup>155</sup>.

PAIVA, em seu artigo analisando o panorama internacional das políticas sobre drogas, avalia que o consenso internacional no pensamento proibicionista, dominante desde a Convenção de Viena de 1961, cujo apelido “Consenso de Viena<sup>156</sup>” já foi citado, mostrou-se presente pela última vez no ano de 2009:

No início da década de 2010, os resultados da estratégia internacional de controle de drogas mostravam-se indubitavelmente desastrosos, e começaram a surgir com mais vigor os primeiros sinais de dissenso. Os indicadores de consumo e de produção de drogas mostraram-se impermeáveis ao enorme investimento internacional em repressão. Grandes cartéis controlavam a economia ilícita de drogas e ampliavam seus desdobramentos no sistema financeiro. O número de pessoas presas por delitos relacionados a drogas aumentou de forma insustentável em muitos países do mundo. Os custos da violência associada aos mercados ilegais não foram distribuídos de maneira equilibrada entre países produtores e consumidores: os índices de homicídios na América Latina, que concentra a maior parte da produção de cocaína do mundo e é rota do comércio ilegal destinado ao maior consumidor mundial – os Estados Unidos –,

---

[ontra/310898](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marcha_da_Maconha&oldid=67871153)

<sup>154</sup> MARCHA DA MACONHA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marcha\\_da\\_Maconha&oldid=67871153](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marcha_da_Maconha&oldid=67871153). Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>155</sup> BARROS; PERES, 2012, p. 16

<sup>156</sup> BOITEUX, 2011, p. 106.

dispararam<sup>157</sup>.

Diante disso, elabora que em 2012, enquanto vários estados dos Estados Unidos já haviam implementado leis permitindo o uso medicinal da maconha, alguns países da América Latina – especialmente México, Colômbia e Guatemala – expressaram a necessidade de reavaliar os objetivos estabelecidos no plano de ação de 2009. Paralelamente, a Bolívia se desvinculou do sistema internacional de controle ao deixar a Convenção de 1961, retornando logo em seguida com uma reserva em relação à proibição do cultivo de coca. Pouco depois, o Uruguai apresentou uma proposta inovadora para regular o comércio da maconha como estratégia para reduzir a violência e enfraquecer o tráfico local. A articulação diplomática desses países conseguiu encaminhar e aprovar a antecipação da UNGASS, que estava originalmente prevista para 2019, evidenciando que o consenso de 2009 já não existia mais<sup>158</sup>.

Sobre a reunião da UNGASS<sup>159</sup>, ocorrida em 2016, faz-se necessário constar que apesar da vontade política dos países do ocidente<sup>160</sup> de reformar a política de drogas de 1961, “Países como Rússia, China e a maior parte dos países asiáticos discordavam de qualquer menção a revisar as três convenções, e mantiveram sua oposição a qualquer tipo de abrandamento do sistema”.. Sendo assim, o documento desagradou a todos, sendo considerado uma grande concessão por aqueles que queria maior rigor no RICD, e uma decepção para os países que apostaram em um rompimento permanente do regime criado em 1961<sup>161</sup>.

Entre outros por menores: Em 2023, os EUA demonstram sua persistência na tática de delegar suas falhas no problema de abuso de drogas doméstico a inimigos externos, evidente na recente crise de saúde pública enfrentada pelo país, o qual acusa a China de facilitar o tráfico ilegal de fentanil<sup>162</sup> para suas fronteiras. Seguindo à risca seu *modus operandi*, o

---

<sup>157</sup> PAIVA, 2018, p. 102.

<sup>158</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>159</sup> UNGASS é a sigla em inglês da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, que trata de temas sociais relevantes, como saúde, trabalho, gênero e drogas.

<sup>160</sup> Com ressalvas aos EUA, visto que independente da legalização de alguns estados, sua norma federativa permite com que as drogas, em especial a maconha, continue proibida no nível federal, tornando seu posicionamento ambíguo, porém definitivamente o mais permissivo à mudanças até então.

<sup>161</sup> PAIVA, 2018, p. 103.

<sup>162</sup> O fentanil é uma droga sintética que faz parte da família dos opioides, normalmente usados como analgésicos. É considerada 100 vezes mais potente do que a morfina e 50 vezes mais potente do que a heroína. Assim, pode levar à overdose fatal se usada sem orientação médica.

Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/internacional/china-incentiva-exportacao-de-opioide-dizem-congressistas-dos-eua/>.

relatório do Congresso norte-americano também utiliza da acusação para justificar a imposição de sanções às empresas chinesas, correlacionando, como sempre o fez, seu problema de abuso de drogas com a obtenção de vantagem econômica para si. Independente da veracidade dos fatos, as políticas voltadas para a saúde pública, como redução de danos e redução da vulnerabilidade social da sua população, são negligenciadas; de forma que os problemas sociais dos EUA, conscientemente ignorados, contribuem para seu *status* de maior mercado de drogas do mundo<sup>163</sup>.

Voltando a temática da legalização da maconha, atualmente o Brasil possui perspectivas apenas de sua descriminalização, assim como estabelecimentos de critérios objetivos para definição de usuário e traficante, todas por via judicial. O julgamento da descriminalização da maconha começou em 2015 com o caso de um recurso extraordinário apresentado pela Defensoria Pública de São Paulo, defendendo um indivíduo condenado por portar maconha. O argumento central é que a criminalização do porte para uso pessoal viola princípios constitucionais, como o direito à privacidade e à liberdade individual.

Desde então, cinco ministros do STF já votaram a favor da descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal e três votaram contra, restando apenas um voto a favor para a descriminalização. A situação específica do Brasil se dá pela sua presente instabilidade política, onde os poderes que transacionam entre as eleições demonstraram ter opiniões opostas com relação aos rumos da política de drogas brasileira, tema que é alvo de disparidade entre as diferentes correntes ideológicas na política, evidente durante o mandato do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja administração realizou diversas medidas em prol da continuidade da proibição do uso de toda e qualquer droga, inclusive seu uso medicinal<sup>164</sup>. entre essas medidas, constam a produção de documentos repletos de argumentos contra a legalização da maconha<sup>165</sup>.

Ainda sobre a judicialização do tema, cumpre salientar que esse processo é extensamente criticado, porém legítimo perante a inércia do Congresso Nacional e a

<sup>163</sup> Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/mundo/america-do-norte-e-o-maior-mercado-de-drogas-do-mundo>  
[https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr-2021\\_booklet-2.html](https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr-2021_booklet-2.html), p. 22-28 (atualizado).

<sup>164</sup> RIZZOTTO, Adriana. **Convenções sobre controle de drogas e o Poder Judiciário**, 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/adriana-rizzotto-convencoes-controle-drogas/>

<sup>165</sup> Disponíveis em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contr-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>;

[https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2\\_of\\_RISCOS\\_USO\\_MACONHA\\_DIGITAL\\_SENAPRED.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf).

provocação da corte nos seus deveres de controle de constitucionalidade. Interessante ao tema é que algumas das críticas defendem a tese da “autocontenção judicial na legalização de substâncias sob controle internacional”<sup>166</sup>, invocando a submissão do Brasil aos citados tratados de que é signatário, fato que, apesar da clara inadequação do texto destas convenções às circunstâncias atuais, reforça a tese da pressão exercida por esses mecanismos internacionais até o presente momento.

Voltando à legalização da maconha, flagra-se mais um fator externo que influencia na política de drogas dos países que regulamentam o comércio da *cannabis*. O caso mais clássico é do Uruguai, vanguardista entre os países latinos, o qual regulamentou a compra e cultivo da maconha em seu território, com um método mais voltado ou monopólio estatal. Entretanto, o país, entre as suas dificuldades internas de estabelecer uma sistema funcional, capaz de competir com o mercado ilegal, tem de lidar com a dificuldade imposta aos estabelecimentos que vendem a planta, os quais não conseguem acesso a maioria dos bancos estrangeiros. A razão disso é uma lei federal dos Estados Unidos da América, a qual pode imputar aos bancos que se relacionem com o comércio de drogas ilícitas (na visão do governo norte-americano) o crime de lavagem de dinheiro<sup>167</sup>. De forma que a grande maioria dos bancos atuantes no Ocidente tem relação com os EUA, mais uma vez esse país utiliza de sua hegemonia econômica para interferir, mesmo que apenas dificultando, na política de drogas interna de outro país. A ingerência do governo federal norte-americano é tamanha que seus próprios estados que legalizaram a maconha ou outras drogas sofrem com os mesmos problemas<sup>168</sup>.

### 3.6 Brasil americanizado

Antes da conclusão do presente trabalho, é necessário deliberar brevemente sobre a tese da americanização do Brasil, a fim de completar o rol das principais influências internacionais na política de drogas brasileira. Tratando-se na realidade uma intervenção externa subjetiva, porém gritante em determinados aspectos, VALOIS inicia sua dissertação citando CHOMSKY, o qual, notório crítico da política norte-americana de intervencionismo

---

<sup>166</sup> RIZZOTTO, 2023.

<sup>167</sup> Disponível em:

<https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/empresas-de-cannabis-no-acceden-a-bancos-en-uruguay>

<sup>168</sup> Disponível em:

<https://forbes.com.br/negocios/2018/09/maconha-legalizada-o-tormento-dos-bancos-norte-americanos/>

nos países pobres, alega que é impossível para os brasileiros terem um país soberano e livre, visto que vivem “na sombra de uma superpotência violenta e sádica, baseada na dominação e no controle. Os Estados Unidos estão decididos a assegurar que os recursos da América Latina estejam disponíveis para a sua economia”<sup>169</sup>.

Seguindo com a construção da narrativa, VALOIS cita, em suma, diversas ocasiões sinalizadoras da aculturação norte-americana do Brasil, relatando que seu período inicial é simbolicamente demonstrado em 1946, quando o Líder da União Democrática Nacional, sem esconder sua submissão aos EUA, beija a mão do general Dwight Eisenhower, em visita ao Brasil. Sobre esse processo, também delibera o historiador diplomático e também sênior da CIA, Geral K. Haines, autor do *The americanization of Brazil*, texto que abrange os anos 1945 e 1954, “época em que os EUA objetivavam eliminar qualquer competição estrangeira no Brasil ou qualquer influência que pudesse ameaçar a supremacia norte-americana”<sup>170</sup>.

Em resumo, são citadas diversas questões referentes principalmente ao período da ditadura militar brasileira, exaltando a proximidade jamais antes vista entre os dois governos. Não por coincidência, visto: o treinamento dos soldados brasileiros pelos norte-americanos, desde a II Guerra Mundial, fato que por si só faz HAINES alegar que “No fim da guerra, Os Estados Unidos tinham adquirido um quase-monopólio sobre a formação e o equipamento das Forças Armadas brasileiras”<sup>171</sup>. Dentre outras intervenções, são os relatos de que os EUA: em meio à Guerra Fria, os passaram a financiar campanhas políticas de candidatos brasileiros que se adequasse ao perfil norte-americano<sup>172</sup>; treinaram policiais brasileiros<sup>173</sup> e agiram com o claro objetivo de fazer os brasileiro “pensarem as coisas dentro de um padrão político, econômico e de bem-estar social, similar”<sup>174</sup>.

Doravante, não é surpreendente o posicionamento histórico do Brasil nas convenções e demais relações internacionais, sendo sua subserviência aos interesses norte-americanos uma construção social minuciosamente elaborada pelos EUA. Principalmente com relação ao tema das drogas, é necessário apontar outro fator determinante para sua passividade, que é o posicionamento geográfico e histórico do Brasil, o qual, permitiu com que se adotasse o discurso estadunidense de que o inimigo; perigo; a causa do problema das drogas estava na fronteira, uma vez que era considerado um país de trânsito para essas drogas.

---

<sup>169</sup> CHOMSKY, **Um olhar sobre a América Latina**, 1998, p. 83.

<sup>170</sup> VALOIS, 2020, p. 337.

<sup>171</sup> HAINES, Gerald. **The Americanization of Brazil: a study of U.S cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954**, 1989, p. 13

<sup>172</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**, 2015, p. 440

<sup>173</sup> BLACK, Jan Knippers. **United States Penetration of Brazil**, 1977, p.144.

<sup>174</sup> HAINES, 1989, p. 162.

Retornando à atualidade, o discurso dos EUA de que, se a oferta das drogas era do exterior, era ali que o inimigo estava, pode ser utilizado pelos países que os norte-americanos demonizam. Essa lógica se especialmente ao Brasil que, após anos de implementação das políticas proibicionistas americanas, sob constante pressão para aperfeiçoar sua fiscalização interna a fim de interromper as rotas do tráfico de drogas destinado aos EUA, agora, mesmo que em pequena escala, sofrem do inverso, por meio de substâncias ilegais oriundas da América do Norte. Esse fenômeno se explica pela produção de produtos a base de maconha nos estados norte-americanos em que a prática é legalizada, para então sua importação ilegal para o Brasil<sup>175</sup>. Nota-se que nessa relação há uma falsa equivalência: enquanto a origem das substâncias traficadas para os EUA sempre foi ilícita, os Estados Unidos, nessa inversão de papéis, mais uma vez obtém vantagem econômica nessa relação, em face da natureza legal desses produtos, cuja fabricação, venda e envio, sendo apenas este último ilegal, fortalece a indústria nacional, gira a economia e arrecada impostos para o estado.

---

<sup>175</sup> Disponível em:

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/24/policia-prende-membros-de-quadilha-que-ve-ndia-cigarros-eletronicos-com-oleo-de-maconha.ghtml>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível afirmar que o proibicionismo na política de drogas no Brasil foi institucionalizada unicamente pelas influências internacionais. Conforme foi observado na breve análise de seu histórico, o Brasil repete, com suas particularidades, as práticas domésticas norte-americanas, construindo à sua própria maneira a necessidade de reprimir uma substância pertencente à cultura de uma minoria social, instrumentalizando assim uma política de drogas, cujos princípios seriam humanitários, para segregar, punir, controlar e estigmatizar uma etnia; nos EUA, os primeiros alvos eram os imigrantes chineses e mexicanos, já no Brasil, a população negra escravizada.

No entanto, a vasta literatura sobre o assunto comprova a tese da instrumentalização da política de drogas pela potências mundiais como uma forma de estabelecer domínio político e econômico, sobretudo sobre os países de terceiro mundo. Antes de tudo, é necessário esclarecer que este trabalho não tem como objetivo promover a demonização da figura do norte-americano. O enfoque nos EUA se dá somente pela necessidade que o tema estabelece, visto que, toda a extensão bibliográfica relacionada à questão internacional da política de drogas inevitavelmente vai fazer menção ao papel protagonista desse país na consolidação dessa política pelo mundo, situação que só se agrava quando o enfoque está em um país latino americano como o Brasil. Como foi exposto em diversos tópicos, tanto na seção relacionado ao seu proibicionismo interno, quanto às menções do fracasso, do ponto de vista da saúde pública, das medidas que impuseram ao redor do mundo, o cidadão estadunidense também é mais uma vítima da guerra às drogas, a qual, apesar dos milhões investidos há quase um século na mesma fórmula de combate, depare-se com seu país não só conquistando o título de maior mercado de drogas do mundo, como também aquele que possui a maior população carcerária. Fundamental também destacar a participação essencial de diversos autores norte-americanos na bibliografia do tema, demonstrando que sua classe científica também reconhece os efeitos do imperialismo de sua nação.

Seguindo adiante, a análise contextual de cada tratado e política nacional implementada possibilitou com que a cerne da discussão superasse o debate qualitativo da droga. Conforme exposto, caso fosse seguido à risca o positivismo científico estabelecido pela

tríade dos tratados atuais (Convenção de 1936; Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas; e Convenção de Viena), o álcool e o tabaco também teriam de ser proibidos, visto que se encaixam como substâncias psicoativas, dignas de controle, segundo os parâmetros destes tratados. Dessa forma, cumpre-se o objetivo de demonstrar a complexidade do tema das drogas, o qual tem aspectos, econômicos, culturais e religiosos, fato que carece de conhecimento público, ficando invisibilizado na maioria dos debates, os quais se limitam a falar do ponto de vista médico e, ocasionalmente, criminal, do uso de drogas.

Diante de toda análise histórica do proibicionismo, global e nacional, seu aspecto mais relevante, e atuante até os dias atuais, é a instrumentalização dessa política como forma de dominação econômica. Disfarçado de medida com teor exclusivamente humanitário, a consolidação dessas leis internacionais serviram para fortalecer as indústrias farmacêuticas estrangeiras. Retornando à tese da disparidade entre o Norte e o Sul Global, os tratados, impulsionados pelos interesses americanos, proibiram as substâncias características do Sul, como o ópio, a folha de coca e a maconha. Por outro lado, as substâncias manufaturadas pelas indústrias de fármacos, mesmo sendo derivadas de uma substância proibida, como é o caso dos opioides, demonstraram resistência à repressão que, quando estabelecida, assim o era em termos muito mais lenientes. O resultado pode ser verificado na seção 3.2, com a desmobilização da indústria farmacêutica nacional em prol dos interesses econômicos estrangeiros.

Em resumo, apesar de não poder culpabilizar completamente, as influências externas tiveram grande participação para a consolidação da presente política sobre drogas no Brasil, visto que seu alinhamento com a política antidrogas americana é evidenciado pela adoção de convenções internacionais e a implementação de legislações rígidas que criminalizam o uso e o tráfico de drogas. Essa influência começou a se consolidar durante a primeira metade do século XX, com a participação brasileira em conferências internacionais, como as Convenções do Ópio, e se intensificou durante a Guerra Fria, quando o combate às drogas foi integrado à estratégia de segurança nacional dos EUA. A pressão diplomática e a assistência técnica americana desempenharam um papel crucial na configuração das políticas brasileiras, incentivando uma abordagem punitiva e repressiva que, até hoje, molda a legislação nacional.

Concluindo, o presente trabalho apontou as mais variadas formas de interferências internacionais, protagonizadas quase inteiramente pelos Estados Unidos da América, na política de drogas do Brasil. Essas influências podem ser listadas de forma objetiva como diretas e indiretas, sendo as diretas: todos os tratados internacionais referenciados, em conjuntos com seus efeitos diplomáticos e as ações dos órgãos internacionais criados por

estes; ajudas financeiras, empréstimos, e relações comerciais com EUA propositalmente interligados com a adequação do país pretendente com o proibicionismo; e o financiamento da campanha de políticos brasileiros em sincronia com os interesses dos ianques e apoio ao golpe militar de 1964, o qual contribuiu para o recrudescimento das medidas estatais contra drogas.

Já, entre as influências indiretas, merecem destaque: a inevitável americanização da cultura brasileira, visto que a hegemonia econômica e militar dos vizinhos norte-americanos é manifestada pela vasta importação de seus livros, filmes, produtos, resultantes na hipervalorização do estilo de vida vendido pelos EUA e de suas políticas públicas; o treinamento da polícia brasileira, assim como seu exército, nos moldes americanos, fato evidente no terceiro capítulo; e a publicação de estudos científicos enviesados para fundamentar a agenda de repressão às drogas estadunidense, os quais impactam até os dias atuais na produção científica brasileira, tendenciando a literatura nacional para incentivar a pauta do proibicionismo. Entre estes e outros exemplos, conclui-se que o histórico da política de drogas no Brasil está intimamente relacionado com a quebra da soberania do país por meio dessas interferências externas, fato que evidencia a necessidade de um debate criterioso acerca do tema, uma vez que, no Brasil e no mundo, as medidas públicas sobre drogas atuais têm cada vez mais sua legitimidade contestada.

## REFERÊNCIAS

- AFP. **Bolivianos se encontram em massa para mascar folha de coca contra calor intenso.** Folha de Pernambuco, 25 maio de 2024. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/bolivianos-se-encontram-em-massa-para-mascar-folha-d-e-coca-contra/310898>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- ANDRADE, Oswald de Moraes. **The criminogenic action of cannabis (marihuana) and narcotics**, 1964. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin\\_1964-01-01\\_4\\_page004.html](https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/bulletin/bulletin_1964-01-01_4_page004.html). Acesso em: 5 jun. 2024.
- ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas: um guia informal para o debate racional.** São Paulo: Leya, 2012.
- BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas.** Periferia, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- BEWLEY-TAYLOR, David R. **The United States and International Drug Control, 1909-1977.** New York, EUA: Continuum, 2001.
- BERGEN-CICO, Dessa K. **War and drugs: the role of military conflict in the development of substance abuse.** Colorado, EUA: Paradigm Publishers, 2012.
- BERTRAM, Eva; et al. **Drug war politics: the price of denial.** Los Angeles, California, EUA: University of California Press. 1996.
- BLACK, Jan Knippers. **United States Penetration of Brazil.** Pennsylvania. EUA: The University of Pennsylvania Press, Inc., 1977.
- BOITEUX, Luciana. **Política internacional de drogas e redução de danos: o fim do “Consenso de Viena”?**, 2011.
- BOUVILLE Luca de Tena, Belén. **La guerra de la cocaína: drogas, geopolítica y medio ambiente.** Madri, ESP: Editorial Debate, 2000.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).

BRUUN, Kettil; PAN, Lynn; REXED, Ingemar. **The Gentlemen's Club: international control of drugs and alcohol**. Chicago, EUA: University of Chicago, 1975.

BUENO, Eduardo; TAITELBAUM, Paula. **Vendendo Saúde: história da propaganda de medicamentos no Brasil**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2008.

BUXTON, Julia. **The historical foundation of narcotic drug control regime**. In: World Bank Policy Research Working Paper Series, n. 4553. Washington, DC, EUA: World Bank, 2008.

CARVALHO, Jonatas Carlos. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio**. In: Oficina do Historiador. Vol. 7, n. 1 jan/jun. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

CHARTTERJEE, S.K. **Legal Aspects of International drug control**. Londres, Inglaterra: Martinus Nijhoff Publishers, 1981.

CHOMSKY, Noam. **Um olhar sobre a América Latina**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1998.

**CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO**. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Confer%C3%Aancia\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_sobre\\_Com%C3%A9rcio\\_e\\_Developmento&oldid=66898884](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Confer%C3%Aancia_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Com%C3%A9rcio_e_Developmento&oldid=66898884).  
 Acesso em: 05 jun. 2024.

DAVENPORT-HINES, Richard. **The pursuit of oblivion: a social history of drugs**. [Kindle edition]. Londres, Inglaterra: Phoenix Press, 2002.

DÍAZ, Pamela. **Empresas de cannabis no acceden a bancos en Uruguay**. Disponível em:  
<https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/empresas-de-cannabis-no-acceden-a-bancos-e-n-uruguay>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DUKE, Steven; GROSS, Albert C. **America's longest war: rethinking our tragic crusade against drugs**. New York, EUA: Putnam Books, 1993.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. 8. ed., Madri, Espanha: Espasa, 2008.

ERLEN, Jonathon; SPILLANE, Joseph. **Federal drug control: the evolution of policy and practice**, 2004.

FEILING, Tom. **Cocaine nation: how the white trade took over the word**. New York. EUA: Pegasus Book, 2009.

FONSECA, E.M., and BASTOS, F.I. **Os Tratados Internacionais Antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas**. In: ALARCON, S., and JORGE, MAS., comps. *Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, pp. 15-43. ISBN: 978-85- 7541-539-9. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788575415399.0002>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FONSECA, Hermes da. Mensagem do Presidente da República na sessão solene de abertura da 3ª sessão ordinária da 8ª legislatura do Congresso Nacional. disponível em: **Anais do Senado Federal**, 1917.

FRYDL, Kethleen J. **The drug wars in America: 1940-1973**. New York. EUA: Cambridge University Press, 2013.

FUNDERBURGM, J. Anne. **Bootleggers and beer barons of the prohibition era**. Carolina do Norte, EUA: McFarland & Company, Inc., Publishers, 2014.

GORDON, Diana R. **The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics**. New York. EUA: W.W. Norton & Company 1994.

GRAY, Mike. **Drug crazy: how we got into this mess and how we can get out**. New York, EUA: Routledge, 1998.

GUTOALVES. **Memória: em 1962, Jango sancionava a lei da remessa de lucros** - Revista Focus Brasil. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2023/09/04/memoria-em-1962-jango-sancionava-a-lei-da-remessa-de-lucros/#:~:text=A%20Lei%20da%20Remessa%20de%20Lucros%2C%20como%20ficaria%20conhecida%2C%20al%C3%A9m> . Acesso em: 5 jun. 2024.

HAINES, Gerald. **The Americanization of Brazil: a study of U.S cold war diplomacy in the Third World, 1945-1954**. Delaware, EUA: Scholarly Resources, 1989.

HENMAN, Anthony Richard e PESSOA JR, Osvaldo (orgs). **Diamba Sarabamba: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo, Editora Ground, 1986.

JAY, Mike. **Emperors of dreams: drugs in the nineteenth century**. California, EUA: Dedalus Limited, 2011.

JOJARTH, Christine. **Crime, war, and global trafficking: designing international cooperation.** New York, EUA : Cambridge University Press, 2009.

JORNAL NACIONAL. **Polícia prende membros de quadrilha que vendia cigarros eletrônicos com óleo de maconha.** Disponível em:  
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/24/policia-prende-membros-de-quadrilha-que-vendia-cigarros-eletronicos-com-oleo-de-maconha.ghtml>. Acesso em: 05 jun. 2024.

Karam, Maria Lúcia. **Proibições, Riscos, Danos e Enganos: as Drogas Tornadas Ilícitas.** Vol 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KENDELL, Robert. **Cannabis condemned: the proscription of Indian hemp.** In: *Addiction*, vol. 98, Issue 2, 2003.

KRIEGER, Joel. **The Oxford companion to comparative politics.** Vol. 1. New York: Oxford University Press, 2012.

LABROUSSE, Alain. **Geopolítica das drogas.**São Paulo: Desatino, 2010.

LABATE, B. C. et al. **Drogas e cultura: novas perspectivas.** Ufba.br, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOWER, Peter D. **The genesis of international narcotics control.** New York, EUA: Arno Press, 1981.

MURPHY, Kevin. **Maconha legalizada: o tormento dos bancos norte-americanos,** Forbes Disponível em:  
<https://forbes.com.br/negocios/2018/09/maconha-legalizada-o-tormento-dos-bancos-norte-americanos/> Acesso em: 05 jun. 2024.

MALLEA, Paula. **The war on drugs: a failed experiment.** Toronto, Canada: Dundurn Group, 2014.

McALLISTER, Willian B. **Drug diplomacy in the twentieth century.** New York, EUA: Routledge, 2000.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Marcha da maconha.** Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em:  
[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marcha\\_da\\_Maconha&oldid=67871153](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Marcha_da_Maconha&oldid=67871153). Acesso em: 5 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Ministério da Cidadania lança cartilha sobre os riscos do uso e da legalização da maconha.** Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2\\_of\\_RISCOS\\_USO\\_MACONHA\\_DIGITAL\\_SENAPRED.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf). Acesso em: 05 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **SENAPRED lança três cartilhas sobre cuidados e prevenção às drogas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contr-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2024.

MOTT, L. **A maconha na história do Brasil.** In: HENMAN, A. **Diamba sarabamba:** coletânea de textos brasileiros sobre maconha. São Paulo: Ground, 1986.

NOLAN, James L. Jr. **Reinventing justice:** the American drug court movement. New Jersey, EUA: Princeton University Press, 2001.

OLMO, Rosa de. **La internacionalización jurídica de la droga.** In: Nueva Sociedad. n. 112, mar-abr 1991.

PAIVA, Luiz. **Panorama Internacional das Políticas sobre Drogas.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8885>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PERNAMBUCO, Pedro; BOTELHO, Adauto. **O Vício da Diamba.** Rio De Janeiro: Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária, 1958.

PICCININI, Walmor J. **História da psiquiatria, Adalto Junqueira Botelho:** notas biográficas, 2009. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano09/wal0209.php> . Acesso em: 5 jun. 2024.

PODER360. **China incentiva exportação de opioide, dizem congressistas dos EUA.** Poder360, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/china-incentiva-exportacao-de-opioide-dizem-congressistas-dos-eua/>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PROVINE, Doris Marie. **Unequal under law:** race in the war on drugs. Chicago, EUA: The University of Chicago Press, 2007.

RIZZOTTO, Adriana. **Convenções sobre controle de drogas e o Poder Judiciário,** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/adriana-rizzotto-convencoes-controle-drogas/>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: uma biografia**, 2015.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz. **Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012.

STRAIGHT, Benjamin A. **The two finger diet: how the media has duped women into hating themselves**, 2005.

TAYLOR, Arnold H., **American Diplomacy and the Narcotics Traffic, 1900-1939: A Study in International Humanitarian Reform**. North Caroline, EUA: Duke University Press, 1969.

TORCATO, C. E. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO**. Revista Inter-Legere, [S. l.], n. 15, p. 138–162, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390>. Acesso em: 5 jun. 2024.

UNODC. **World Drug Report 2021 - Booklet**. Disponível em: [https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr-2021\\_booklet-2.html](https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr-2021_booklet-2.html). Acesso em: 05 jun. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácio, 2020.

VEJA. **América do Norte é o maior mercado de drogas do mundo**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/america-do-norte-e-o-maior-mercado-de-drogas-do-mundo>. Acesso em: 05 jun. 2024.